



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 13 de outubro de 2022

nº 2695 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16
>>Ministério Público Estadual	Pág. 27

##### Administração Pública Municipal

Pág. 33

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 49
>>Portarias	Pág. 53

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 58
>>Concessão de Diárias	Pág. 58

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 59
----------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 60
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 60
>>Pautas	Pág. 82



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO** 02321/22  
**SUBCATEGORIA** PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** Suposta ilegalidade no concurso público objeto do edital n. 2/2022/PC-DGPC  
**INTERESSADO** Não identificado  
**JURISDICIONADO** Polícia Civil do estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL** Samir Fouad Abboud, CPF 360.829.106-72, delegado-geral da Polícia Civil  
**ADVOGADO** Sem advogado  
**RELATOR** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSO COM OBJETO ANÁLOGO EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. ANÁLISE CONSOLIDADA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. NÃO PROCESSAMENTO. INFORMAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), sobretudo pelo trâmite, em estágio mais avançado, de processo tendo por objeto o mesmo edital, de forma que a medida mais razoável é a juntada desta documentação aqueles autos para análise consolidada, com o consequente arquivamento deste processo;
3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado e, ainda que assim não fosse, a medida antecipatória seria indeferida, pois, em juízo sumário, constata-se a ausência de demonstração do *periculum in mora*;
4. De outro giro, deve ser expedida notificação ao gestor responsável para que, no prazo determinado, preste informações a respeito dos fatos tido por irregulares, cuja a resposta deverá ser juntada aos autos correlatos para análise consolidada.

**DM 0136/2022-GCESS**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado<sup>[1]</sup> em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, via Ouvidoria, de comunicado apócrifo acerca de suposta ilegalidade na previsão do concurso público, objeto do edital n. 2/2022/PC-DGPC, que visa o provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para os cargos de agente de polícia, datiloscopista policial, delegado de polícia, escrivão de polícia, médico-legista e técnico em necropsia.
2. Em síntese, alega que, apesar de ausência de previsão na Lei Complementar n. 76/1993, o edital em referência prevê, a realização, para os aprovados nas primeiras fases, de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico).
3. De acordo com o memorando n. 0435443/2022/GOUV<sup>[2]</sup>, a manifestação consistiu em:

[...]

A Polícia Civil do Estado de Rondônia (PCRO), por meio da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), abriu o edital para concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Agente de Polícia, Da8loscopista Policial, Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia Edital nº 02/2022/PC-DGPC, de 08 de julho de 2022 com as seguintes etapas do concurso: provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos; prova discursiva, de

caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos; prova prá8ca de operador de microcomputador\*, de caráter eliminatório, somente para o cargo de Escrivão de Polícia; teste de aptidão física (TAF)\* para todos os cargos; prova oral (para o cargo de Delegado de Polícia e Médico-Legista); avaliação de Gtulos, de caráter classificatório, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico Legista; exame psicotécnico\*, de caráter eliminatório, para todos os cargos; investigação social, de caráter eliminatório, para todos os cargos\* e curso específico de formação.

Porém, segundo a lei complementar nº 76 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências, em seu Título II, Capítulo I, seção I, referente as fases para ingresso na instituição, determina a seguintes fases:

Art. 9º. O ingresso, a nomeação e a posse em cargos da Polícia Judiciária Civil, de caráter efetivo, ocorrerão mediante aprovação em concurso público realizado em fases de caráter classificatório e/ou eliminatório:

**I - de provas e títulos**, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico Legista e de provas, para os demais cargos, exigindo-se do candidato formação em nível superior;

**I - de prova oral**, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico Legista, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;

**III - de frequência e aprovação no curso de formação da Academia** de Polícia; e IV - de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso, mediante resolução do CONSULPOL

Art. 10. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão em função da natureza do cargo:

I – tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II – a forma de julgamento e a valorização das provas e dos títulos;

III – cursos de formação a que ficam sujeitos os candidatos classificados;

IV – os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação; e

V – as condições para provimento de cargo, referente a:

a) capacidade física e mental;

b) conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração; e

c) escolaridade.

Dessa forma segundo a lei complementar nº 76 não está previsto **teste de aptidão física, \*exame psicotécnico, tampouco a \*\*prova prática de operador de microcomputador** como fases para ingresso nas carreiras da PCRO, o referido edital encontra-se em desconformidade com a lei que cria os cargos da instituição.

No que tange ao exame psicotécnico\* e teste de aptidão física\* como fases do concurso, nota-se que houve a revogação de tal exigência pela Lei Complementar nº 522/09.

Ademais, a redação dada pelo art. 10, inciso V, alínea “a”, não pode ser usada como supedâneo a falta de previsão expressa do TAF e teste psicotécnico como etapa eliminatória do certame: a um, porque se trata de disposição idêntica àquela prevista no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 68/1992; a dois, porque qualquer etapa de cunho eliminatório deve estar expressamente prevista na lei que instituiu o cargo. No mesmo sentido, ao dispor que tal matéria seria tratada por meio de instruções especiais, há inegável violação à reserva legal, uma vez que somente por meio de lei se pode sujeitar candidato a teste de aptidão física e teste psicotécnico.

A título de compreensão, veja-se o disposto na Lei Complementar nº 68/92

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;

(...)

Veja que a Lei deve estabelecer a forma como será comprovada a aptidão física e mental. Não se admite interpretação extensiva, neste caso, tampouco se pode suprir a falta de disposição legal com atos normativos infralegais, tais como resoluções e portarias, sob pena de estar violando a reserva de lei para tal.

Em idêntico sentido, mostra-se ilegal previsão da etapa eliminatória de prova prática de operador de microcomputador, pois não consta em Lei como requisito para investidura ou etapa do certame.

Realizando uma consulta aos julgados, há um entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que o TAF deve estar previsto em Lei. No Agravo Regimental no RMS 49458 / BA 2015/0252108-3 da relatora Ministra Assusete Magalhães, de 17/03/2016, foi dito:

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, **"a utilização de testes de aptidão física é lícita e possível, se houve a previsão em lei e em edital, bem como razoabilidade em relação às funções do cargo sob disputa no concurso público"**.

Da mesma forma outro julgado o Superior Tribunal de Justiça definiu ser ilegal a cobrança da avaliação de aptidão física para o cargo de auxiliar de autópsia por ausência de previsão na lei, por exemplo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. # Cinge-se a controvérsia à legalidade da exigência de aprovação em teste de aptidão física, em face das atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Autópsia, para o qual o recorrente concorreu. # As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, como na espécie, em que não há previsão legal para a exigência do teste de aptidão física.

O exame de aptidão física em concurso público apenas poderá ser exigido se for amparado em lei, por força do que estabelece o II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no RMS: 34676 GO 2011/0124462-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 15/04/2013).

Consultando a súmula vinculante número 44 do Supremo Tribunal Federal – STF que possui a seguinte redação: **Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.**

Não fosse isso suficiente, cumpre saliente que o STF (RE 733.705, Rel. Min. Gilmar Mendes) já decidiu que, ainda que conste em lei, a exigência de TAF deve guardar relação com a natureza das atividades do cargo, não sendo possível a sua exigência para cargos burocráticos, tais como técnico administrativo, auxiliar de autópsia, médico-legista e escrivão de polícia, pois eis que violar os princípios constitucionais da proporcionalidade e legalidade. Assim, por lógica, é inconstitucional a exigência de aprovação em teste físico como condição para provimento dos cargos de Datiloscopista Policial, Escrivão de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ESCRIVÃO. PRECEDENTE. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido "de que a exigência editalícia de prova de aptidão física deverá guardar relação de proporcionalidade com as atribuições a serem exercidas nos respectivos cargos" (RE 733.705, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rel. Roberto Barroso. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.094.135 PIAUÍ)

Veja-se que, nos termos de art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96, compete ao Tribunal de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal. Nesse esteio, cabe à Corte debelar atos ilegais.

Indo além, o STF já se manifestou pela legalidade do controle incidental de constitucionalidade pelos tribunais de contas, vejamos

Súmula 347: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público."

Nessa época, a patente ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências do edital de concurso para provimento de cargos da PCRO precisa ser declarada por esta c. Corte.

4. Sob esses fundamentos requereu, em sede de tutela antecipatória, a suspensão do concurso até que seja promovida a retificação do edital e, no mérito, *i)* o conhecimento e procedência do pedido, com a confirmação da medida tutelar, *ii)* o reconhecimento da ilegalidade e a retificação do edital quanto à exigência de prova prática de operador de microcomputador para o cargo escrivão de polícia; *iii)* a retificação do edital para retirar as etapas de exame de aptidão física e de avaliação psicológica.

5. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º[3], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

6. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo[4] ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

7. Por outro lado, na análise das etapas de seletividade verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 58 em relação ao índice RROMa[5] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente 3 na matriz GUT (gravidade, tendência e urgência), quando o mínimo necessário são 48 pontos, de forma que, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica.

8. A SGCE, para além da análise de seletividade, manifestou-se quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019 e, ao final, concluiu e propôs:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

a) A não concessão da tutela inibitória requerida;

b) O arquivamento deste PAP, com anexação de cópia da documentação, no processo n. 01665/22, que trata de assunto análogo;

c) A notificação, do delegado-geral de Polícia Civil do Estado, Samir Fouad Abboud, para que, em prazo a ser arbitrado pelo Relator, se manifeste a respeito das supostas irregularidades noticiada nos presentes autos. [...]

9. É o relatório. DECIDO.

10. Consoante o relatado, alega-se a existência de supostas irregularidades nas previsões do concurso público regido pelo edital n. 02/2022/PC-DGPC, especificamente quanto às fases de teste de aptidão/avaliação física e psicológica e prova prática de operador de microcomputador por, em suma, não estarem previstos na Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993<sup>[6]</sup>, como fases para ingresso nas carreiras da Polícia Civil estadual.

11. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 48 pontos na matriz GUT e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

13. Ademais, a SGCE fundamentou a baixa pontuação da matriz GUT pelo fato de tramitar, no âmbito desta Corte de Contas, o processo n. 01665/22, cuja a matéria possui relação direta com o concurso público em referência e, neste sentido, propôs a juntada desta documentação aos autos em referência para apreciação conjunta, bem como a notificação do delegado-geral da Polícia Civil do estado, Samir Fouad Abboud para manifestação a respeito das supostas irregularidades.

14. Por oportuno, ressaltou que essa proposição é consentânea àquela deliberação proferida por este relator, por meio da DM 00123/2022-GCESS, nos autos do processo n. 02126/22 que, também, possui por objeto o edital n. 2/2022/PC-DGPC e, cuja a documentação fora lá juntada.

15. Pois bem. Inicialmente, ressalta-se que, de fato, o processo n. 01665/22 se trata de denúncia, oriunda do processamento de PAP, tendo por objeto possíveis ilegalidades/inconstitucionalidades decorrentes no concurso público relativo ao edital n. 2/2022/PG-DGPC e da Resolução n. 8/2022/PC-CONSUPOL, sendo que o último ato decisório foi a DM 0100/2022-GCESS<sup>[7]</sup>, por meio da qual a tutela de urgência concedida pela DM 0097/2022-GCESS<sup>[8]</sup> foi revogada, de forma a permitir a continuidade do concurso em questão.

16. E, em consulta realizada, nesta data, ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) constata-se que aqueles autos se encontram no âmbito da CECEX-04 para análise técnica a respeito das possíveis irregularidades lá apontadas, bem como aquelas relativas aos autos n. 02126/22, em observância à determinação exarada no item IV, da DM 0123/2022-GCESS.

17. Assim, além dos fatos noticiados não terem alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade para serem objeto de apuração por esta Corte de Contas, denota-se ainda que o edital já é objeto de análise no processo n. 01665/22, o que remete ao arquivamento destes autos, com a juntada dos documentos constantes neste PAP naquele processo para a pertinente apreciação conjunta.

18. Em consequência, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado, dado que os fatos noticiados sequer preencheram os requisitos de seletividade.

19. Apesar disso, com diligência, a SGCE se manifestou especificamente e propôs o seu indeferimento, sob os seguintes fundamentos: *i)* a comunicação de irregularidade foi realizada após mais de 80 dias da publicação do edital e mais de 50 dias, do encerramento das inscrições e não há evidências na documentação protocolizada de que o comunicante tenha dirigido recurso análogo para apreciação pela Polícia Civil; *ii)* as provas objetivas já foram ou estão na iminência de serem aplicadas e a suspensão do concurso causaria inevitáveis prejuízos à Administração, no que se refere aos recursos empreendidos no pagamento de locação de estrutura e pessoal para aplicação das provas; *iii)* os testes questionados serão aplicados somente após as provas objetiva e discursiva e, em data ainda não definida em cronograma.

20. E, nesse ponto, mais uma vez, a manifestação técnica apresenta acerto, pois dos fatos narrados em cotejo com os documentos constantes aos autos e as informações prestadas pela SGCE, de fato, não se configura presente o *periculum in mora*, sobretudo porque as etapas/fases questionadas sequer possuem data agendada.

22. Logo, mesmo que a análise de seletividade tivesse sido positiva, o pedido de urgência seria indeferido pelos motivos acima expostos.

23. Não obstante referidas circunstâncias, resta pertinente conferir ciência dos fatos e conceder prazo para que seja prestada manifestação por parte do delegado-geral da Polícia Civil do estado.

24. Diante do exposto, **decido**:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade e, conforme a fundamentação delineada, caso a seletividade fosse positiva, a medida de urgência não seria concedida, diante da ausência, ao menos em juízo sumário, de demonstração do *periculum in mora*;

III. Determinar a notificação, via ofício, do delegado-geral de Polícia Civil do estado, Samir Fouad Abboud, ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo improrrogável de 5 dias, se manifeste a respeito das irregularidades noticiadas nestes autos, alertando-o quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que, apresentada manifestação por parte do delegado-geral da PCRO, proceda sua juntada, bem como de toda a documentação constante neste processo, aos autos n. 01665/22 para análise consolidada por parte da Secretaria Geral de Controle Externo;

V. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e à Secretaria Geral de Controle Externo;

VI. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Id. 1267168.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[4] Id. 1271187.

[5] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[6] Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do estado de Rondônia.

[7] Id. 1249141, processo n. 01665/22.

[8] Id. 1246487, processo n. 01665/22.

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00225/22

PROCESSO N. : 00302/22– TCE-RO

SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão

ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00140/18, prolatado no Processo n. 03511/16

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO : Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95

ADVOGADOS : Marco Vinicius de Assis Espindola – OAB/RO n. 4312

Job da Silva Ferreira – OAB/RO n. 5591

Thales Marques Rodrigues, OAB/RO n. 4995

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REVISOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE FUNDAMENTA A DECISÃO RECORRIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA DESPESA. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO.

1. A análise detida do Processo n. 03511/2016 demonstra que a atuação do recorrente não foi relevante para a ocorrência do dano apurado.

2. Regularidade da despesa cujo pagamento foi autorizado já havia sido atestada por diversos setores na Secretaria de Estado de Saúde, sendo necessário considerar o princípio da segregação de funções.

3. Ausência de dolo ou má-fé do recorrente que ocupava temporariamente a função de ordenador de despesas.
4. Inexistência de informações que apontem que estava na esfera de conhecimento do recorrente a ocorrência de qualquer irregularidade referente ao contrato.
5. Documento assinado, que embasou o julgamento irregular de suas contas no processo originário, consistiu em procedimento meramente formal, de determinação ao Banco do Brasil que procedesse aos pagamentos.
6. Em que pese a demonstração do nexo causal entre a conduta do recorrente e o dano, restou comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, estando ausente o elemento subjetivo necessário à responsabilização.
7. Afastamento da irregularidade e reforma da decisão recorrida, como medida de justiça a ser buscada pela Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00140/2018, proferido no Processo n. 03511/2016, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 103/2011/PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Thiago Leite Flores Pereira, em face do Acórdão AC2-TC 00140/2018, proferido no Processo n. 03511/2016, o qual tratou de Tomada de Contas Especial que teve como objeto a fiscalização do Contrato n. 103/PGE/2011;

II – No mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, imputada nos itens III, “b”, VI e IX do Acórdão AC2-TC 00140/18, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, pois, nada obstante a existência de nexo causal entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, não restou comprovado nos autos o dolo ou o erro grosseiro por parte do ora recorrente, diante da caracterização, no caso concreto, de inexigibilidade de conduta diversa;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00140/2018, pelos seus próprios fundamentos;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto e este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor de Thiago Leite Flores Pereira;

V – Dar ciência do acórdão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VII - Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza (Revisor), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00222/22

PROCESSO N.: 05061/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013

Monitoramento do cumprimento de determinações do TCE/RO: Consolidação do cumprimento das determinações fixadas no item I e II, com a reanálise da verificação do cumprimento da determinação consignada no item III, tudo do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno, de 11/07/2019, proferido no Processo n. 05061/2017-TCE/RO, com trânsito em julgado em 07/08/2019

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde – SESAU/RO

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ex-Secretário de Estado de Saúde

Semayra Gomes Moret (CPF n. 658.531.482-49), atual Secretária de Estado de Saúde

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. REDIRECIONAMENTO DA DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.**

1. Demonstrado o efetivo cumprimento dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00186/19, tendo em vista a promulgação da Lei Ordinária Estadual n. 5.243/2021.
2. Descumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00186/19, dada a ausência da devida deflagração de concurso público destinado ao provimento de cargos de médicos especialistas em anestesiologia.
3. Impossibilidade de acolhimento dos argumentos expostos pelo ex-gestor, o qual deixou de demonstrar obstáculos suficientes à adoção das medidas cabíveis no sentido de promover o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.
4. Justificada a aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV da LC n. 154/96.
5. Redirecionamento da determinação referente à realização de concurso público à atual gestora da Secretaria Estadual de Saúde.
6. Autuação de novo processo para monitoramento do cumprimento da referida determinação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que tem como intuito apurar o cabimento de medidas propostas pelo corpo técnico como necessárias à supressão de eventuais ilícitos praticados na execução do Contrato n. 245-PGE/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item I (letras “a” e “b”) e no item II, ambos do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno;
- II – Considerar descumprida a ordem constante no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019, tendo em vista a não comprovação da deflagração de concurso público de provas e títulos para a admissão de profissionais médicos, especialmente os detentores da especialidade em anestesiologia;
- III – Determinar à atual Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret (CPF n. 658.531.482-49), ou quem vier a substituí-la, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da notificação acerca do teor desta decisão, comprove nos autos a deflagração de concurso público de provas e títulos objetivando o provimento de cargos efetivos, para a admissão de profissionais médicos, especialmente os detentores da especialidade em anestesiologia, de forma a substituir ou diminuir, substancialmente, o serviço terceirizado das empresas prestadoras dos serviços de anestesiologia no âmbito da SESAU/RO;
- IV – Aplicar pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em face do ex-Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), pelo descumprimento injustificado do item III do Acórdão APL-TC 00186/19, em R\$ 4.050,00, correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012;
- V – Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do valor correspondente a pena de multa cominada no item IV, devidamente atualizada;
- VI - Alertar que o valor correspondente à pena de multa aplicada (Itens IV) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo o montante atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;
- VII - Autorizar, caso não sejam recolhidos valores correspondentes ao débito e as penas de multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Comunicar aos interessados os termos do acórdão proferido, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

IX - Dar ciência deste acórdão ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XI – Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado;

XII – Determinar a autuação de processo de monitoramento do cumprimento do item III deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N:** 2754/2021 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão fiscal.  
**ASSUNTO:** Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2021.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Teixeiraópolis.  
**RESPONSÁVEL:** Carlos Kleber de Matos (CPF 326.605.702-30) - Presidente do Poder Legislativo.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### DECISÃO N. 0235/2022-GABEOS

**EMENTA.** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. GESTÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO CLASSE II. RITO ABREVIADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, exercício 2021, de responsabilidade do senhor Carlos Kleber de Matos, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa n. 139/2013/TCE-RO<sup>[1]</sup> e Resolução n. 173/2014/TCE-RO2.

2. A unidade técnica do Tribunal classificou a entidade na Classe II, em que se analisam os dados pelo rito abreviado nos aspectos formais, nos termos do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

3. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou

determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que propôs, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1215914):

(...)

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Carlos Kleber de Matos, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo: 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Versa sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

#### Do enquadramento e da classificação dos processos de acompanhamento de gestão fiscal.

6. Preliminarmente é oportuno esclarecer que, no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que cuidam sobre gestão fiscal, a qual estabelece:

Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – **Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal:** destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, **para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;** (grifei)

7. Por sua vez, a Resolução 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), em seu art. 5º, dispensou a autuação de processos de prestação de contas aos municípios integrantes da classe II, cuja análise se restringe a verificar o envio dos anexos obrigatórios.

8. Assim, como nos anexos enviados pela unidade jurisdicionada não se identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, os presentes autos se enquadram na classe II, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, cujo relator indicará o cumprimento do dever de prestar contas (art. 5º da Resolução n. 139/2013- TCE/RO).

#### Da tempestividade e da publicidade do envio dos relatórios quadrimestrais

9. Conforme resultado de acompanhamento apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal (ID 1215914), restou evidenciado que o relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2021 foi publicado de forma tempestiva (28.09.2021); ao passo que os relatórios do 1º quadrimestre (21.07.2021) e do 3º quadrimestre (22.03.2022) foram intempestivos, em afronta ao que dispõe arts. 55, § 2º, e 48, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Todavia, a unidade técnica entendeu que, ante o curto período de atraso, não houve nenhum prejuízo a análise da documentação por este Tribunal e nem à sociedade, o que torna despropositada a expedição de alerta ao poder legislativo municipal, com o qual adiro.

#### Despesa com pessoal

11. Para a constatação da regularidade da despesa com pessoal é necessário observar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, a qual dispõe sobre os limites legais, prudenciais e de alerta para esse tipo de despesa, vejamos:

#### Limite legal:

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

#### Limite prudencial:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

#### Limite de alerta:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão os Poderes ou órgãos** referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da **despesa total com pessoal ultrapassou 90%** (noventa por cento) do limite;

12. Quanto ao limite legal de gasto com pessoal, observa-se que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis se manteve dentro do limite de 6%, pois realizou despesa de 2,98% da receita corrente líquida, estando, pois, dentro do parâmetro disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000.

13. No que tange ao limite prudencial, o Legislativo Municipal manteve-se no percentual de 2,98%, bem abaixo do limite de 5,70% (95% do limite de 6%), estando, pois, dentro do parâmetro disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

14. Por fim, no diz respeito ao limite de alerta, o Legislativo Municipal manteve-se no percentual de 2,98%, bem abaixo do limite de 5,40% (90% do limite de 6%), estando, assim, dentro do parâmetro disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Assim, na esteira do entendimento da unidade técnica, o gasto com despesa de pessoal da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, sob os aspectos formais, está regular.

#### Restos a pagar e equilíbrio econômico e financeiro

16. Para a observância da regularidade quanto ao equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas, deve o ente federado observar a harmonia entre receita e despesa, pautada nos princípios do planejamento, controle, responsabilidade e transparência, materializando-se na Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e art. 1º, §1º, da LRF.

17. A unidade técnica, em análise aos relatórios quadrimestrais da Câmara Municipal de Teixeiraópolis (ID's 1158066, 1176182, 1176183), não constatou nenhuma despesa inscrita em restos a pagar, ainda assim remanesceu saldo financeiro suficiente para satisfazer às obrigações do exercício, comprovando equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2021.

18. Nesse contexto, nos termos do entendimento da unidade técnica, os anexos fiscais indicaram, sob os aspectos formais, suficiência financeira ao final do exercício financeiro de 2021, cumprindo, assim, os ditames do art.1º, § 1º, da LRF e art. 48, alínea "b", da Lei 4.320/64, podendo-se considerar uma gestão fiscal responsável.

#### Do cumprimento do dever de prestar contas

19. A unidade técnica, ao analisar as informações encaminhadas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-Siconfi, identificou de irregularidade o envio intempestivo dos relatórios de gestão referente ao 1º e 3º quadrimestres de 2021, mitigado pela ausência de prejuízo na análise. Em relação ao gasto com pessoal, considerou cumpridos os limites legais. Por fim, por haver suficiência financeira ao fim do exercício de 2021, arrematou que o Poder Legislativo municipal atendeu as disposições da LRF, não pontuando irregularidade que justificasse a emissão de alerta ou determinação.

20. Assim, em vista da classificação da Câmara Municipal na classe II de análise das contas e sem apontamentos negativos, sob os aspectos formais, pela unidade técnica, pode-se considerar cumprido o dever de prestar, dispensando-se a autuação específica de autos de prestação de contas anuais do ente, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO.

21. Pelo exposto, em convergência com a unidade técnica, verificada a regularidade dos anexos obrigatórios enviados, considerando cumprido o dever de prestar contas pelo Poder Legislativo do município de Teixeiraópolis relativo ao exercício de 2021, e ante a inexistência irregularidade ou apontamento, decidido pelo arquivamento dos autos, conforme a jurisprudência desta Corte: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva; Processo 2299/2019 - Decisão n. 0045/2021 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

#### DISPOSITIVO

22. Ante exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica do Tribunal, **DECIDO**:

**I – Considerar** cumprido o dever de prestar contas pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade Senhor **Carlos Kleber de Matos** (CPF 326.605.702-30), na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, ante a classificação das contas na classe II e o cumprimento dos limites exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II - Arquivar** os presentes autos, ante a desnecessidade de autuação de autos de prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, em razão do enquadramento no rito abreviado, sob a análise formal das Contas Anuais, ante a inexistência de irregularidade que justificasse a emissão de alerta ou determinação ao ente fiscalizado, conforme disposto no artigo 5º, §1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO), bem como do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021;

**III - Dar** conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

**IV – Dar ciência** desta decisão, na forma regimental e por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e - TCE/RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, Senhor **Carlos Kleber de Matos**, CPF 326.605.702-30, ou a quem vier a lhe substituir, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as medidas cabíveis para o cumprimento deste *Decisum*, inclusive quanto ao item III do dispositivo, e promova o arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas.

<sup>2</sup> Esta Resolução disciplina procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N:** 2732/2021 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão fiscal.  
**ASSUNTO:** Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2021.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste.  
**RESPONSÁVEL:** Cleison Eduardo Capelli (CPF n. 684.925.702-10) - Presidente do Poder Legislativo.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0237/2022-GABEOS

**EMENTA.** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. GESTÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO CLASSE II. RITO ABREVIADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

1. Trata-se do processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício 2021, de responsabilidade do Senhor **Cleison Eduardo Capelli**, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, Instrução Normativa n. 139/2013/TCE-RO [1] e Resolução n. 173/2014/TCE-RO [2].

2. A unidade técnica do Tribunal classificou a entidade na Classe II, em que se analisam os dados pelo rito abreviado nos aspectos formais, nos termos do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

3. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que propôs, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1215923):

(...)

### 3.CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleison Eduardo Capelli, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo: 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2006.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Versa sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar federal n. 101/2000 (LRF), Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

### Do enquadramento e da classificação dos processos de acompanhamento de gestão fiscal.

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que cuidam sobre gestão fiscal, a qual estabelece:

Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – **Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal:** destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, **para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;** (grifei)

7. Por sua vez, a Resolução 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), em seu art. 5º, dispensou a autuação de processos de prestação de contas aos municípios integrantes da classe II, cuja análise se restringe a verificar o envio dos anexos obrigatórios.

8. Assim, como nos anexos enviados pela unidade jurisdicionada não se identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, os presentes autos se enquadram na classe II, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, cujo relator indicará o cumprimento do dever de prestar contas (art. 5º da Resolução n. 139/2013- TCE/RO).

### Da tempestividade e da publicidade do envio dos relatórios quadrimestrais.

9. Conforme resultado de acompanhamento apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal (ID 1215923), restou evidenciado que os relatórios de gestão fiscal do 1º semestre de 2021 (04.08.2021) e do 2º semestre (03.02.2022) foram publicados intempestivamente, em afronta ao que dispõe os arts. 55, § 2º, e 48, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Todavia, a unidade técnica entendeu que, ante o curto período de atraso, não houve prejuízo à análise da documentação por este Tribunal e nem à sociedade, o que torna despcienda a expedição de alerta ao poder legislativo municipal, com o qual adiro.

### Despesa com pessoal

11. Para a constatação da regularidade da despesa com pessoal é necessário observar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, a qual dispõe sobre os limites legais, prudenciais e de alerta para esse tipo de despesa, vejamos:

#### Limite legal:

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

**Limite prudencial:**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Limite de alerta:**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão os Poderes ou órgãos** referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da **despesa total com pessoal ultrapassou 90%** (noventa por cento) do limite;

12. Quanto ao limite legal de gasto com pessoal, observa-se que a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste se manteve dentro do limite de 6%, pois realizou despesa no importe de 2,36% da receita corrente líquida, estando, pois, dentro do parâmetro disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000.

13. No que tange ao limite prudencial de 5,70% (95% do limite de 6%) e ao limite de alerta de 5,40% (90% do limite de 6%), o Legislativo Municipal manteve-se bem abaixo desses limites, pois finalizou o exercício no percentual de 2,36%, estando dentro dos parâmetros dispostos no art. 59, §1º, inciso II e art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Assim, na esteira do entendimento da unidade técnica, o gasto com despesa de pessoal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, sob os aspectos formais, está regular.

**Restos a pagar e equilíbrio econômico e financeiro**

15. Para a observância da regularidade quanto ao equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas, deve o ente federado observar a harmonia entre receita e despesa, pautada nos princípios do planejamento, controle, responsabilidade e transparência, materializando-se na Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e art. 1º, §1º, da LRF.

16. A unidade técnica, em análise dos relatórios semestrais da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste (ID's 1157991, 1157992), não constatou nenhuma despesa inscrita em restos a pagar, e constatou saldo financeiro suficiente para satisfazer às obrigações do exercício, comprovando assim equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas do Poder Legislativo Municipal relativas ao exercício de 2021.

17. Assim, na esteira do entendimento da unidade técnica, os anexos fiscais indicaram, sob os aspectos formais, suficiência financeira ao final do exercício financeiro de 2021, cumprindo, portanto, os ditames do art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, alínea "b", da Lei 4.320/64, podendo-se considerar uma gestão fiscal responsável.

**Do cumprimento do dever de prestar contas**

18. O controle externo, ao analisar as informações encaminhadas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), identificou de irregularidade o envio intempestivo dos relatórios de gestão referente ao 1º e 2º semestre de 2021, mitigado pela ausência de prejuízo na análise por esta Corte. Em relação ao gasto com pessoal, considerou cumpridos os limites legais. Por fim, por haver suficiência financeira ao fim do exercício de 2021, arrematou que o Poder Legislativo municipal atendeu as disposições da LRF, não pontuando irregularidade que justificasse a emissão de alerta ou determinação.

19. Assim, em vista da classificação da Câmara Municipal na classe II de análise das contas e sem apontamentos negativos, sob os aspectos formais, pela unidade técnica, pode-se considerar cumprido o dever de prestar, dispensando-se a autuação específica de autos de prestação de contas anuais do ente, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO.

20. Pelo exposto, em convergência com a unidade técnica, verificada a regularidade dos anexos obrigatórios enviados, considera-se cumprido o dever de prestar contas pelo Poder Legislativo do município Novo Horizonte do Oeste relativo ao exercício de 2021, e ante a inexistência irregularidade ou apontamento, decido pelo arquivamento dos autos, conforme a jurisprudência desta Corte: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva; Processo 2299/2019 - Decisão n. 0045/2021 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

## DISPOSITIVO

21. Ante exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica do Tribunal (ID 1215923), **DECIDO:**

**I – Considerar cumprido** o dever de prestar contas pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade Senhor **Cleison Eduardo Capelli** (CPF n. 684.925.702-10), na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, ante a classificação das contas anuais na classe II e o cumprimento dos limites exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II - Arquivar** os presentes autos, ante a desnecessidade de autuação de autos de prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em razão do enquadramento no rito abreviado, sob a análise formal das Contas Anuais, pela inexistência de irregularidade que justificasse a emissão de alerta ou determinação ao ente fiscalizado, conforme disposto no artigo 5º, §1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO), bem como do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021;

**III - Dar** conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

**IV - Dar ciência** desta decisão, na forma regimental e por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e - TCE/RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Senhor **Cleison Eduardo Capelli** (CPF n. 684.925.702-10), ou a quem vier a lhe substituir, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as medidas cabíveis para o cumprimento deste *Decisum*, inclusive quanto ao item III do dispositivo, e promova o arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 7 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas.

[2] Esta Resolução disciplina procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2326/22-TCE-RO  
**CATEGORIA** :Recurso  
**SUBCATEGORIA** :Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO** :Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão – AC1-TC 00422/22, proferido nos autos do processo nº 00960/19/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
**RECORRENTE** :Coeso Concreto Estruturas e Obras EIRELI  
 CNPJ 13.618.408/0001-73  
**ADVOGADOS** :Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208  
 Ketlen Keity Gois Pettenon – OAB/RO n. 6.028  
**IMPEDIDO** :Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**DM-0133/2022-GCBAA**

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por Coeso Concreto Estruturas e Obras EIRELI, CNPJ 13.618.408/0001-73, em face do Acórdão AC1-TC 00422/22-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 960/19, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, e lhe imputou débito e aplicou multa, excerto *in verbis*:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial autuada para apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato n. 010/17/FITHA, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia BR435, trecho: entroncamento da RO370/Pimenteiras, Lote 02, Segmento: estaca 475 + 0,00 à estaca 950 + 0,00, com extensão 9,50 km, no município de Pimenteiras do Oeste, RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente tomada de contas especial, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em relação aos seguintes responsáveis:

I.1 - Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli (CNPJ n. 13.618.408/0001-73), em face da permanência das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, por receber valor a maior, na execução do contrato nº 010/2017/FITHA, a título de ISS, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 136.494,55 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos imputados no item III da DM00253/20-GCESS (ID 976896);

b) Infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, pelo recebimento indevido de R\$ 156.196,14 (cento e cinquenta e seis mil cento e noventa e seis reais e quatorze centavos), decorrente de medição a maior de itens da planilha orçamentária, consubstanciada na diferença entre o quantitativo suprimido do projeto e o acrescido, nos termos imputados no item I da DM 0195/2021- GCESS (ID 1080441);

[Omissis]

II – Imputar débito à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli (CNPJ n. 13.618.408/0001-73) e a Antônio Armando Couto Bem (CPF n. 052.970.103-06) e Lucas Poletto Orlando (CPF n. 004.458.882-88), solidariamente, no valor originário de R\$ 156.196,14, que, atualizado monetariamente, desde a data do pagamento da 11ª Medição (junho/2018) até julho/2022, corresponde ao valor de R\$ 203.518,82, montante este que deverá ser acrescido de juros de mora até a data da quitação, tendo em vista o pagamento/recebimento indevido decorrente de medição a maior de itens da planilha orçamentária, consubstanciada na diferença entre o quantitativo suprimido do projeto e o acrescido, nos termos imputados no item IV, “b”, da DM-00253/20-GCESS (ID 976896) 10 e no item I da DM 0195/2021-GCESS (ID 1080441);

III – Imputar débito à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli (CNPJ n. 13.618.408/0001-73), no valor originário de R\$ 136.494,55, que, atualizado monetariamente desde a data do pagamento da 11ª Medição (junho/2018), até julho/2022, corresponde ao valor de R\$ 177.848,25, montante este que deverá ser acrescido de juros de mora até a data da quitação, tendo em vista o dano ao erário decorrente do recolhimento de ISS em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços na execução do contrato nº 010/2017/FITHA, nos termos imputados no item III da DM-00253/20-GCESS (ID 976896);

IV - Aplicar pena de multa, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Eireli (CNPJ n. 13.618.408/0001-73), no valor de R\$ 8.140,75, correspondente a 4% do valor do débito imputado nos itens II e III;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que o cálculo apresentado pelo Corpo Técnico foi indevido, vez que deixou de considerar o reajuste dos materiais utilizados, em desatenção ao que prevê a Lei Complementar Federal n. 116/03.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC1-TC 00422/22-1ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 2672, de 9.9.2022, considerando como data da publicação o dia 12.9.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 1259598 do processo n. 960/19).

5. A peça recursal foi protocolizada em 27.9.2022 (ID 1267446), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 1267775.
6. Assim, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e o presente recurso é tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

A-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1114/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Maria de Fatima de Freitas Oliveira- CPF: 249.421.254-00  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N 0240/2022-GABEOS.

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima de Freitas Oliveira**, portadora do CPF n. 249.421.254-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe A, referência 16, matrícula n. 300044679, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 103, de 01.02.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3 do ID 1204652).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1212520), indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1221496).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Maria de Fátima de Freitas Oliveira** foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.

7. *In casu*, com base nas informações acostadas aos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1204653), a unidade técnica do Tribunal, ao inserir os dados da servidora no Sistema SICAP Web, constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 21.07.2018 (fl. 8 do ID 1212520), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 32 anos e 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1212520).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 11.07.1988(fl. 3 do ID 1204653).

9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1204653) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1212520), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima de Freitas Oliveira**, portadora doCPF n. 249.421.254-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe A, referência 16, matrícula n. 300044679, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 103, de 1º.2.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;  
II – Requisição de informações e documentos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 594/2022 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADO:** Maria Pereira Lisboa - CPF n. 191.488.522-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0239/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria Pereira Lisboa**, portadora do CPF n. 191.488.522-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 644, de 03.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fl. 1 do ID 173927).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1174157).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>12</sup>.
6. No mérito, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1173928), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.09.2020 (fl. 5 do ID 1174092), fazendo *jus* à aposentadoria com base na fundamentação do ato concessório, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade; 31 anos e 17 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 7 do ID 1174092).
8. Além dos requisitos supramencionados, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em cargo público em 20.09.1990 (fl. 3 do ID 1173928).
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verifica-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1173928) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1174092), **DECIDO**:

I. **Considerar legalato** concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Pereira Lisboa**, portadora do CPF n. 191.488.522-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 644, de 03.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 173927).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento os trâmites legais, **proceda-se** o arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2506/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** **Arismar Araújo de Lima** - CPF: 450.728.841-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0238/2022-GABEOS

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor Arismar Araújo de Lima, portador do CPF n. 450.728.841-04, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe 3º, matrícula n. 300059683, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 08.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 85, de 10.05.2019, com fundamento nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1128915).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o interessado não faz jus a aposentadoria especial, uma vez que a documentação apresentada não comprova o tempo necessário laborado em atividade estritamente policial, mínima de 20 anos, tampouco preenche outra regra constitucional de aposentadoria para que se possa optar, propondo diligências (ID 1139634), nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

18. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se inexistir nos autos prova de que o Senhor Arismar Araújo de Lima cumpriu o requisito de pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligências.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

- Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que retifique a Certidão de pág. 8 – ID1128916, emitida pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, tendo em vista que o tempo certificado não condiz com o período nela referenciado;

- Comprove por meio de certidões, declarações e etc. que o servidor Arismar Araújo de Lima, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

- Em caso de cumprimento das diligências acima referenciadas, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou a Cota n. 0010-2022-GPETV, convergindo com a unidade técnica para a realização de diligências (ID 1216408), nos termos a seguir:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 1139634), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação da Presidente do IPERON, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela CECEX 4 (ID 1139634), e a do Secretário da SESDEC/RO, responsável pela instrução do benefício especial concedido ao Policial Civil;

b) promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após nova análise pela Unidade Técnica, para manifestação conclusiva, na forma regimental.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, objeto dos autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

6. Analisando os documentos que instruem os autos, a unidade técnica constatou inexistir nos autos prova de que o servidor Arismar Araújo de Lima cumpriu o requisito de pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, como mostra o trecho a seguir:

(...)

6. Cumpre anotar que o servidor **não alcançou o lapso temporal** necessário para aposentadoria especial de policial, pois, como demonstrado, o mesmo possui comprovadamente 11.354, (31 anos 1 mês e 9 dias) de contribuição, dos quais apenas 10.966, (12 anos, 11 meses e 21 dias) foram comprovadamente laborados em atividade estritamente policial, e à luz das disposições contidas na legislação em destaque, para a inativação do policial civil são necessários para homem, o mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, e pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem).

7. Entretanto, foi verificado que o beneficiário laborou um tempo total líquido de 5.781 dias, ou seja, 15 anos, 10 meses e 06 dias, para o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, período este que se comprovado ter sido laborado em cargo de natureza estritamente policial, por meio de documentação hábil (certidão, declaração) terá o condão de sanar a exigência legal.

(...)

7. Ao apreciar os autos o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica opinando pela realização de diligências indicadas no relatório técnico, salientando a importância de também ser chamado nos autos o Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, vez que foi essa secretaria a responsável pela emissão da Certidão que a unidade técnica suscita de retificação, cujo trechos reproduzo:

(...)

Em análise preliminar dos autos e **em linha com a conclusão e proposta da CECEX 04, este Parquet de Contas também não vislumbrou nos autos documentos que possam comprovar o atendimento do requisito essencial para concessão da aposentadoria dos beneficiários de aposentadoria especial de policial civil**, previsto na alínea a) do inciso II, do art. 1º, parte final, qual seja, **“que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem”**.

Salienta-se também que não consta nenhuma manifestação do IPERON, justificando a concessão da aposentadoria especial do Policial Civil, com relação ao requisito mencionado.

(...)

Desta maneira, nesta quadra processual, impõe-se seja dado conhecimento destas irregularidades, evidenciadas pela CECEX 04 e neste opinativo, a gestora do IPERON, providência com a qual concorda o Ministério Público de Contas, oportunizando a ela o saneamento da impropriedade detectada ou apresentação de razões de justificativas, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Lado outro, embora o ato de aposentadoria tenha sido assinado pelo senhor Governador do Estado de Rondônia em conjunto com a Presidente do IPERON, **considerando que foi instruído na SESDEC/RO, entende este Parquet de Contas que seria igualmente oportuna a notificação do Secretário da SESDEC, para conhecimento da impropriedade ventilada pela CECEX 4** e, neste opinativo, para prestar esclarecimentos que entender pertinentes.

8. Desse modo, na linha do encaminhamento da unidade técnica do Tribunal, avalizada pelo MPC, entendo que o IPERON, embora a aposentadoria tenha sido instruída pela SESDEC, deve sanear os autos, já que é o órgão responsável e gestor do pagamento da aposentadoria, de forma que deve comprovar se o período de 15 anos, 10 meses e 06 dias da Certidão do Tempo de Contribuição do IGEPREV/TO (fls 4/6 do ID 1128916) laborado pelo servidor foi na função estritamente policial para fins de comprovar o requisito mínimo de 20 anos da função especial, situação controvertida nos autos, para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

#### DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Encaminhe** a esta Corte de Contas a retificação da Certidão emitida pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) (fl. 8 do ID 1128916), tendo em vista que o tempo certificado (13 anos, 11 meses e 12 dias) não condiz com o período nela referenciado pela unidade técnica do Tribunal (12 anos, 11 meses e 21 dias) **ou apresente** esclarecimentos que entender pertinentes;

**II. Encaminhe** por meio de certidões, declarações e etc. que o servidor Arismar Araújo de Lima, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, sobretudo em relação ao período de 15 anos, 10 meses e 06 dias da Certidão do Tempo de Contribuição do IGEPREV/TO (fls 4/6 do ID 1128916);

**III - Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e para a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que adotem as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1414/2022 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Natalia Martins de Carvalho Oliveira – CPF n. 146.444.442-00.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0243/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Natalia Martins de Carvalho Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 146.444.442-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300022141, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora para à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 319, de 14.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/4 do ID 1222088).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal procedeu à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, o que gerou relatório (ID 1222475) indicando a regularidade da aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Provimento nº 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (ID 1222774).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1222089), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.01.2020 (fl. 8 do ID 1222475), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1222475).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.07.1994 (fl. 3 do ID 1222089).
8. Posto isso, verifica-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1222089) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1222475), DECIDO:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Natalia Martins de Carvalho Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 146.444.442-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300022141, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro

de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 319, de 14.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/4 do ID 1222088).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**V. Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

**VI. Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

**VII. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento os trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1388/22 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil.  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia (cônjuge).  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Noeli de Carvalho Toledo (cônjuge) - CPF: 221.168.182-49.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N 0244/2022-GABEOS.

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALICIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Noeli de Carvalho Toledo** (cônjuge[1]), portadora do CPF n. 221.168.182-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor aposentado José de Barros Toledo (CPF n. 078.062.649-49), falecido em 05.11.2020[2] quando inativo[3] no cargo de Agente Atividade Administrativa, ATA 800, referência 07, matrícula n. 300004716, lotado na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do

Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 47, de 19.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 61, de 22.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/3 do ID 1221006).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP, módulo FISCAP, as informações do instituidor da pensão, e *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1221442).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas<sup>[4]</sup>.

É o relatório. Decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[5]</sup>.

6. In casu, para concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do falecido instituidor, verifica-se constatado, visto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente aposentado no cargo efetivo de Agente de Atividades Administrativas, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal – SEGEP (fls. 15/16 do ID 1221006), conforme o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada (fl. 4 do ID 1221006), firmada entre o instituidor e a Senhora Noeli de Carvalho Toledo, comprovou-se a qualidade de dependente, conforme o inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão, ocorrido em 05.11.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1221007).

10. Quanto à forma de reajuste, cumpre esclarecer que a ocorrência do evento morte quando o instituidor se encontra aposentado com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/03 (fls. 15/16 do ID 1221006) não gera paridade na pensão, o que obedecerá ao reajuste nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal/88.

11. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidor da pensão e a Senhora Noeli de Carvalho Toledo (ID 1221006), e verificada a veracidade da documentação nos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1221442), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à Senhora **Noeli de Carvalho Toledo** (cônjuge), portadora do CPF n. 221.168.182-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor **José de Barros Toledo** (CPF n. 078.062.649-49), falecido em 05.11.2020 quando inativo no cargo de Agente Atividade Administrativa, ATA 800, referência 07, matrícula n. 300004716, do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 47 de 19.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 61, de 22.3.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento Atualizada (fl. 4 do ID 1221006).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1221007).

[3] Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (fls. 15/16 do ID 1221006)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02445/16 - TCE-RO.

**CATEGORIA:** Acompanhamento de gestão

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos

**JURISDICIONADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Juraci Jorge da Silva, ex-Procurador-Geral do Estado

CPF nº 085.334.312-87

Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado e ex-Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado

CPF nº 069.129.948-06

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO SOBRESTADO POR DECISÃO DO PLENO VISANDO AGUARDAR JULGAMENTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL (EM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU) SOBRE A MATÉRIA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL COM A DEFINIÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO TJ-RO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS JURISDICIONADOS. NOTIFICAÇÕES.

1. Feito sobrestado visando aguardar a definição da natureza jurídica e titularidade dos valores relativos a honorários de sucumbência havidos em ações judiciais vencidas pela Fazenda Pública, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.053 pelo Supremo Tribunal Federal e da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001 pelo Poder Judiciário Estadual;

2. Possibilidade de retomada da marcha processual com a definição de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal ainda que pendente de julgamento pelo Poder Judiciário Estadual de recurso interposto em face da sentença proferida na Ação Civil Pública.

3. Oitiva do Ministério Público de Contas e dos jurisdicionados diante dos desdobramentos da definição de entendimento pelo STF sobre o recebimento de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado, do prolongado período de sobrestamento do feito, do volume de informações, da natureza alimentar das verbas envolvidas e controvérsias ainda existentes sobre a matéria.

4. Ouvido o Ministério Público de Contas há que se notificar os jurisdicionados e o Ministério Público do Estado de Rondônia, parte interessada na fiscalização, para que se manifestem, querendo, no prazo estabelecido.

**DM nº 0139/2022/GCFCS/TCE-RO**

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada a partir de pedido de informações formulado pelo Ministério Público Estadual<sup>[1]</sup> sobre o Processo de Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado – PGE – exercício de 2015 (Processo nº 01136/2016), especialmente sobre valores recolhidos ao Centro de Estudos da PGE, conforme previsão do artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 20/87, relativos a honorários advocatícios de sucumbência pagos aos Procuradores do Estado.

2. Nos termos do Acórdão APL-TC 00123/19<sup>[2]</sup> o Plenário desta Corte decidiu pelo sobrestamento do feito para aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.053 e da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001 pelo Poder Judiciário Estadual, ou, ainda, o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação.

3. Depois do sobrestamento a ADI 6.053 foi julgada pelo STF, já transitada em julgado a decisão. Ocorreu o julgamento também da Ação Civil Pública pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, porém da sentença foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento pelo TJ-RO.

4. À vista do tempo decorrido desde o sobrestamento do feito e dos fatos constatados a partir dos julgamentos pelo STF da ADI 6.053 e de processos afins, vislumbrando a possibilidade de retomada da marcha processual antes do julgamento do recurso de apelação pelo TJ/RO determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo Parecer nº 0328/2022-GPYFM, da lavra de sua Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo<sup>[3]</sup>.

É o relato necessário.

5. Analisando o caderno processual e o conjunto de decisões proferidas pelo STF em ADIs que tratam do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a advogados públicos, dentre elas ação específica relativa aos Procuradores do Estado de Rondônia, vislumbrei a possibilidade de propor a retomada do andamento processual ao Plenário da Corte, ainda que pendente de julgamento pelo TJ/RO a apontada Apelação.

6. Considerei, para tanto, a partir dos fundamentos da decisão plenária que levou ao sobrestamento deste processo, os termos do julgamento da ADI 6.053 pelo STF, em que se questionou a constitucionalidade, dentre outros dispositivos legais que dispõem sobre os honorários em referência, do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do artigo 85, § 19, do CPC, nos termos do voto proferido pelo ministro Alexandre de Moraes. Destaco:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.**

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

6.1. Na parte final do voto diz o Relator que “a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal:

(...)

Diante disso, afasto a alegação veiculada na inicial e concluo que a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da CF).

(...)

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Não é por outra razão, a propósito, que, no âmbito federal, o art. 102-A da Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020), acrescido pela Lei 13.957/20019, introduziu no ordenamento infraconstitucional regra segundo a qual “para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência”.

Diante do exposto, declaro a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

7. Especificamente no âmbito do Estado de Rondônia tem-se que o artigo 57 da Lei Complementar nº 20/1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155/1996, foi revogado pela Lei Complementar nº 1.000/18, cujo artigo 9º estabelece que os honorários advocatícios em referência pertencem aos Procuradores do Estado nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, têm natureza alimentar, serão recolhidos em conta própria vinculada à entidade de classe e não poderão ser retidos pela Administração a qualquer título.

8. Tal dispositivo da Lei Complementar nº 1.000/18, assim como seus artigos 3º, § 2º e 6º, tiveram sua constitucionalidade declarada pelo STF na ADI 6.182/RO, *verbis*:

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não instituiu incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "a", da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020).

4. Ação julgada parcialmente procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Rondônia e julgar parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme à expressão e rateio de honorários das Procuradorias Autárquicas, contida nos arts. 3º, § 2º, 6º e 9º da Lei Complementar nº 1.000/2018 do Estado de Rondônia, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, em sessão virtual do Pleno de 9 a 19 de outubro de 2020, na conformidade da ata do julgamento. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE), o Dr. Vicente Martins Prata Braga.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

9. Observa-se que na decisão proferida na ADI 6.182 foram citados os precedentes formados pelo STF no julgamento da ADI 6.053, acima mencionado, da ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e da ADI 6.166, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que o Ministro Marco Aurélio votou pela procedência do pedido e o Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com a seguinte ressalva:

(...)

2. Faço apenas aqui a mesma ressalva que fiz nas ADIs 6053, 6163, 6165, 6166, 6178, 6181 e 6197 e na ADPF 597, em relação à forma de aplicação do teto remuneratório aos honorários advocatícios. Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

10. Como consectário do julgamento pela Corte Suprema da ADI 6.182 foi instaurado nesta Corte de Contas o Processo de Consulta nº 1097/21 visando a revisão da tese firmada por meio do Parecer Prévio nº 24/2006-Pleno/TCE-RO, sobre a possibilidade de recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos. Assim, nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00032/21 este Tribunal reconheceu a superação da tese fixando o entendimento de que "é possível o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, nos termos do artigo 85, §19 do Código de Processo Civil, desde que observado o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição da República, nos termos do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6182".

11. Quanto à ação civil pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001 tem-se que foi julgada em setembro de 2020 pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública. A sentença apresenta o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, **julgam-se parcialmente procedentes os pedidos da ação** para declarar e determinar que:

- 1) os valores recebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores de Estado, somados aos seus subsídios, observe o teto Constitucional, equivale a 90,25% do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, mês a mês, devendo o montante que ultrapassar tal teto ser revertidos aos cofres públicos (controle mensal);
- 2) a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, por meio do Centro de Estudos da Procuradoria do Estado, deverá instituir portal da transparência para dar publicidade aos valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, assim como sua distribuição mensal aos Procuradores do Estado;
- 3) a responsabilidade pela gestão dos valores a serem arrecadados a título de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações em que a Fazenda Pública Estadual seja vencedora, ficará a cargo do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

12. Da sentença apelaram a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia e o Estado de Rondônia, recurso que se encontra pendente de julgamento. Tendo em conta que tanto a ação civil pública quanto o presente feito decorrem da iniciativa do *Parquet* Estadual presto relevo aos seguintes excertos das contrarrazões que apresentou ao recurso de Apelação:

(...)

Em relação ao conteúdo da decisão que impõe a necessidade de devolução dos valores que eventualmente venham a ultrapassar o subteto do Poder Judiciário, mister tecer breves ponderações, adiantando-se, desde logo, que o Ministério Público deixa de ser opor quanto a esse ponto.

Explico.

Quando do ajuizamento da ação, o Ministério Público, à luz da jurisprudência do STJ que predominava à época, afirmava que não obstante as verbas sucumbenciais fossem de titularidades dos Procuradores, os valores que restassem após a superação do teto remuneratório deveriam ser automaticamente revertidos ao Tesouro do Estado, passando a integrar patrimônio do Estado.

Sob essa perspectiva, o Centro de Estudos receberia os valores relativos ao total de honorários sucumbenciais pagos no mês, destinaria aos procuradores de acordo com a porcentagem legal, com observância do teto remuneratório e, remanescendo saldo, transferiria esse à conta do Estado.

Dito de outra maneira, o Ministério Público defendia que o Centro de Estudos funcionasse apenas como uma espécie de órgão de intermediação dos pagamentos, sem realizar a guarda dos valores que eventualmente sobrassem a cada mês.

No entanto, conforme bem pontuado pelo Ministro Barroso durante seu voto divergente na ADI 6053/DF, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês permanecer muito aquém do teto constitucional. Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, o Parquet deixa de se opor ao pedido formulado no item "2.4" das razões recursais do Estado de Rondônia, para que os valores eventualmente residuais permaneçam, a critério do ente político, na conta vinculada ao Centro de Estudos, até que venham a ser transferidos aos servidores que ostentem a condição de credores nos meses subsequentes, sem necessidade, portanto, de serem transferidos aos cofres estaduais.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, **pelo PARCIAL PROVIMENTO**, para que os valores de honorários sucumbenciais permaneçam depositados na conta do Centro de Estudos da PGE/RO até que no mês subsequente seja rateado, sempre com observância ao teto constitucional do Poder Judiciário (**subsídio dos Desembargadores limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF**), sem necessidade de transferência dos valores aos cofres estaduais, **mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau nos demais termos, quais sejam:**

- 1) Observância, pelos Procuradores do Estado de Rondônia, do teto remuneratório oponível aos servidores do Poder Judiciário (90,25% do subsídio dos Ministros do STF), levando em conta o valor global da remuneração, que compreende o resultado da soma da parcela do subsídio (verba fixa) e das verbas honorárias eventualmente recebidas a cada mês (verba variável);
- 2) Implementação de um Portal de Transparência específico, acessível por qualquer interessado, no qual constem informações claras e objetivas acerca do pagamento de honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia, com indicação da fonte do recurso e seu destinatário, além de outras informações necessárias para garantir o efetivo controle social e dos órgãos de controle, especialmente do TCE/RO;

3) Atribuição da função de gestão dos valores de honorários sucumbenciais exclusivamente ao Centro de Estudos, órgão vinculado a PGE/RO.

13. Da mesma forma quanto à conclusão do parecer apresentado pelo MPE em 2º Grau na apelação:

### 3.5 - CONCLUSÃO

Sendo assim, em vista dos argumentos aduzidos pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, bem como pelas Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, esta Procuradoria de Justiça opina pelo **conhecimento** do recurso interposto, sendo **rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo seu parcial provimento**, para

a) modificar a r. sentença no que tange à transferência dos valores excedentes ao teto para os cofres públicos estaduais (item 3.3), possibilitando-se o rateio entre os Procuradores, nos meses subsequentes, dos valores excedentes ao teto, sem a necessidade transferência para as contas do tesouro estadual, e b) no que respeita à gerência dos recursos provenientes dos honorários sucumbenciais (item 3.4), para que a responsabilidade de sua gestão recaia sobre a Associação dos Procuradores do Estado; mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes da decisão de primeiro grau.

14. Tais fatos, todos posteriores ao sobrestamento do presente feito, por seus evidentes efeitos em relação ao entendimento do próprio Ministério Público Estadual são indicadores da possibilidade de retomada do curso processual sem que tenha sido julgada a apelação pelo TJ/RO. Destarte, visando a necessária formação de juízo a esse respeito determinei a remessa dos autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas.

15. Pelo Parecer nº 0328/2022-GPYFM expõe o *Parquet* de Contas sua linha de entendimento sobre (a) a natureza jurídica dos honorários de sucumbência; (b) a entidade responsável pela gestão e rateio dos honorários de sucumbência; (c) violação ao princípio da reserva legal; (d) possibilidade de dano ao erário estadual em decorrência da ausência de recolhimento de imposto de renda; (e) transparência relativa ao pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Estaduais; (f) consequências orçamentárias, financeiras e previdenciárias do recebimento de honorários de sucumbência; (g) o exercício de controle pelo Tribunal de Contas e da necessidade de observância de normas de direito público, apresentando a seguinte conclusão:

### IX - Conclusão

Diante do exposto, em especial tendo-se em conta a manifesta competência dessa Corte de Contas para fiscalização das questões atinentes à gestão e pagamento de honorários de sucumbência a Procuradores do Estado de Rondônia, este órgão ministerial pugna pela adoção das seguintes medidas:

I – Pela expedição de determinação direcionada à Procuradoria-Geral do Estado, ao Centro de Estudos da PGE-RO e à Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia para que, sob pena de aplicação de multa em grau máximo:

- a) Encaminhem a essa Corte de Contas documentos informando os valores recebidos pelo Centro de Estudos da PGE-RO e pela Associação de Procuradores de Rondônia a partir do exercício de 2015, a título de honorários decorrentes da atuação da PGE-RO, incluindo relatório minucioso sobre a destinação dada a tais verbas, acompanhado do espelho das contas contábeis que registraram a movimentação no período solicitado;
- b) Informem em qual conta própria vinculada à Associação estão sendo depositados os valores atinentes aos honorários de sucumbência, em atendimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 1000/2018, para fins de verificação de eventual confusão patrimonial com os valores inerentes ao financiamento das atividades associativas ordinárias;
- c) Remetam a esse Sodalício fichas financeiras e/ou outros documentos, atinentes aos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, que indiquem os valores pagos, mês a mês, a cada Procurador do Estado, com a especificação de todas as verbas integrantes de suas remunerações (subsídio, vantagem pessoal, verba de representação, **honorários de sucumbência**, verbas indenizatórias, etc.), com o desiderato de permitir a análise da observância, no período, o teto remuneratório e do recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

II – Pela fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Procuradoria-Geral do Estado, o Centro de Estudos da PGE-RO e a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia adotem as medidas necessárias ao pleno atendimento dos princípios da publicidade e da transparência, com a divulgação, no portal da transparência do Estado de Rondônia, do montante de honorários advocatícios sob responsabilidade da ASPER e do recebimento mensal da verba por cada Procurador do Estado, em suas respectivas fichas financeiras;

III – Após a juntada de informações e de documentos em cumprimento as determinações sugeridas, sejam os autos remetidos ao Corpo Técnico, para instrução inicial que leve em conta, no mínimo, os seguintes pontos:

- a) Montante do eventual dano causado ao erário estadual em decorrência da percepção de honorários de sucumbência, em adição aos subsídios e demais verbas admitidas constitucionalmente, em valores superiores ao teto constitucional de remuneração, conforme fixado no art. 37, XI, da CF/88;
- b) Montante do eventual dano causado ao erário estadual em decorrência de ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte, caso em que deverá ser feita representação à Secretaria da Receita Federal em Rondônia e à Secretária de Estado das Finanças, para análise e adoção, se assim entenderem, de medidas persecutórias;
- c) Legalidade ou não da gestão, pela ASPER, dos recursos relacionados aos honorários de sucumbência, haja vista tratar-se de Associação privada que sequer possui tal finalidade em seu estatuto social e que os recursos sob sua guarda possuem natureza pública;
- d) Submissão da ASPER, na qualidade de gestora de recursos públicos, ao regime jurídico de direito público, em especial quanto à realização de licitações e celebração de contratos, abordando-se, ademais, a necessidade de prestação de contas perante essa Corte de Contas;
- e) Observância ou não da sistemática de pagamento de honorários de sucumbência, no âmbito do Estado de Rondônia, ao princípio da reserva legal, haja vista que a gestão dos valores e o rateio entre agentes públicos estão sendo realizados sem que haja lei estadual disciplinando a matéria, em infringência ao disposto no § 9º do art. 85 do CPC26 .

IV – Determine-se à SGCE a adoção das medidas necessárias à instauração, no prazo de 15 (quinze) dias, de processo que trate das implicações de cunho orçamentário, financeiro e previdenciário da atual forma de gestão e rateio entre os Procuradores Estaduais de honorários de sucumbência, nos moldes processados pelo TCU nas TC 012.725/2021-8 e TC 012.387/2021-5.

16. Pois bem. Inequivoca a diferença de contextualização dos fatos no momento em que o Ministério Público do Estado formulou a esta Corte o pedido de informações sobre a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, exercício de 2015, e no período seguinte ao sobrestamento do presente feito pelo APL-TC 00123/19, especialmente a partir da consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da destinação dos honorários de sucumbência à advocacia pública.
17. Os novos elementos de convicção de fato parecem ser suficientes à retomada do curso processual deste feito, razão pela qual determinei a oitiva do Ministério Público de Contas que reitera, linhas gerais, entendimento inicialmente adotado em relação aos questionamentos iniciais.
18. Em que pese o desdobramento em diversas questões expressado pelo MPC, a questão de fundo é a remuneração dos servidores públicos que integram a Procuradoria Geral do Estado, órgão ao qual cabe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, funções privativas dos Procuradores do Estado.
19. Observo, nesse sentido, não só o evidente impacto da decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas na vida funcional dos Procuradores do Estado, como constato que a remuneração da categoria é objeto de outros processos que tramitam no âmbito do Tribunal, a envolver, direta ou indiretamente, o recebimento de honorários de sucumbência, como os Processos nº 02164/20, 00717/22 e 00314/17.

20. Forte no inafastável objetivo de fazer cumprir o ordenamento jurídico e especialmente distribuir a verdadeira justiça, diante dos desdobramentos da definição de entendimento pelo STF sobre a matéria, do prolongado período de sobrestamento do feito, do volume de informações, da natureza alimentar das verbas envolvidas e controvérsias ainda existentes sobre a matéria, uma vez ouvido o Ministério Público de Contas entendendo razoável colher as manifestações dos responsáveis e da Procuradoria Geral do Estado, do Centro de Estudos da PGE-RO e da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, por seus atuais representantes, todos mencionados no Parecer Ministerial, e ainda possibilitar a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, parte interessada nestes autos.

21. Diante do exposto, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à notificação, via ofício, do Dr. Juraci Jorge da Silva, ex-Procurador-Geral do Estado e atual Procurador Diretor do Centro de Estudos da PGE; do Dr. Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado e ex-Procurador Diretor do Centro de Estudos da PGE; do Dr. Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado, e do Dr. Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado e Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER-RO, bem como do Dr. Ivanildo de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que se manifestem, querendo, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.053 e demais processos que tratam da matéria, além do julgamento de primeiro grau da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001 pelo Poder Judiciário Estadual, quanto aos termos do Parecer nº 0328/2022-GPYFM, contido no ID 1267868;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que os ofícios a serem expedidos sejam instruídos com cópia da presente decisão e do Parecer nº 0328/2022-GPYFM;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que, decorridos os prazos concedidos no item I, faça retornar os autos ao gabinete deste Relator para deliberação;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que publique a presente decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 814/2016/GAB-PGJ (ID 315234 - pág. 4) e Ofício nº 257/2016-4ªTit5ªPJ (ID 315234 - pág. 6).  
[2] ID 771849.  
[3] ID 1267868.

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00224/22

PROCESSO N.: 00663/22– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Possíveis previsões restritivas e direcionadoras, relativas a não divisão do objeto em lotes de características homogêneas e não aceitação de tecnologias que não utilizem cartões magnéticos ou cartões eletrônicos tipo smart chip, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 09/2022/PREGÃO/SML/PMA (proc. 17.386/2021/SEMPOG)  
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ariquemes  
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita  
Jonhison José Andrade, CPF 713.796.492-34, Pregoeiro  
Sônia Félix de Paula, CPF 627.716.122-91, Controladora-Geral  
ADVOGADOS: Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860  
Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793  
Taise Rauen, OAB/PR 80.485  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART E/OU COM CHIP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AFASTAMENTO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E INFORMACIONAL DA CORTE DE CONTAS. POSSÍVEIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA PREVISÃO DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVAS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PELO ENTE CONTRATANTE.

1. A instrução do feito demonstrou que a exigência editalícia de que os serviços prestados incluíssem sistema de cartões magnéticos ou cartão eletrônico tipo smart ou com chip não feriu o princípio da isonomia ou restringiu o caráter competitivo do certame.
2. Precedentes desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.
3. Discricionariedade do gestor público e necessidade de adoção de mecanismos que visem minimizar riscos.
4. De igual modo, não restou comprovada irregularidade decorrente da previsão de adjudicação por preço global/aglutinação de itens no mesmo lote, ante a possibilidade de prejuízo para o conjunto e perda de economia de escala.
5. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente.
6. Não obstante ser autorizada, pela jurisprudência nacional, a previsão de taxas de administração negativas em certames licitatórios, impõe-se ao gestor público que adote as providências necessárias para evitar eventuais prejuízos ao erário.
7. Necessidade de promoção de diligências, durante a realização da licitação, no sentido de apurar a exequibilidade do contrato, bem como de acompanhamento regular da execução contratual, a fim de confirmar se estão sendo praticados preços correspondentes aos de mercado.
8. Revela-se necessário, ainda, que o ente contratante se acautele e verifique regularmente eventual repasse de taxas secundárias à rede credenciada.
9. Determinações e Recomendações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2022 (Processo Administrativo n. 17.386/2021/SEMPOG), deflagrado pelo Executivo Municipal de Ariquemes, visando o “registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado, utilizando sistema eletrônico online, com rede de estabelecimentos credenciados para fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico, para atender as necessidades das secretarias municipais de Ariquemes/RO, por um período de 12 (doze) meses”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2022, deflagrado pelo Executivo Municipal de Ariquemes;

II - Alertar os responsáveis para que atentem quanto ao adequado planejamento das contratações, de forma a evitar incidentes indesejáveis, como aditamentos contratuais desnecessários, contratações emergenciais decorrentes de desídia ou má gestão, dentre outras práticas arbitrárias e lesivas ao dinheiro público, em consonância com as leis que regem as licitações, bem como com as boas práticas introduzidas pela Instrução Normativa nº 05 de 2017 do MPOG;

III - Determinar à Prefeita do Município de Ariquemes, Carla Redano, e à Controladora-Geral do Município, Sônia Felix de Paula, ou a quem vier a substituí-las, que:

a) nos futuros processos licitatórios, promovam diligências durante a realização do certame, a fim de se resguardar de possível inexecução contratual, caso haja a previsão de taxa de administração negativa por parte de alguma empresa participante;

b) acompanhem, *pari passu*, a execução dos contratos administrativos que prevejam taxas de administração negativas, a fim de averiguar a ocorrência de superfaturamento da empresa, bem como se os preços praticados estão de acordo com o valor de mercado, sob pena de responsabilização solidária pelos prejuízos decorrentes da execução contratual;

c) acautelem-se das diligências necessárias à verificação de eventual repasse dos custos, pela empresa contratada, à rede credenciada, mediante aplicação de taxas secundárias.

IV - Recomendar à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a autuação de processo a fim de que, após os competentes estudos, seja editada Decisão Normativa, em caráter abstrato, para tratar dos contratos administrativos em que sejam previstas taxas de administração negativas, de modo a evitar prejuízos ao erário que possam decorrer da inexecução do contrato ou da aplicação de preços superiores aos correntes no mercado;

V - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que inclua, em sua proposta de fiscalização, a ser encaminhada ao Conselho Superior, a realização de auditoria tendente a apurar possíveis irregularidades/prejuízos decorrentes da utilização de taxas de administração negativas em contratos administrativos, especialmente os que tenham como objeto a aquisição de peças para veículos automotivos, tendo em vista possível aplicação de preços superiores aos aplicados no mercado, bem como eventual repasse de custos à rede credenciada;

VI - Determinar à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que expeça ofício a todos os entes jurisdicionados fiscalizados pela Corte, a fim de alertar os gestores acerca das medidas a serem adotadas, conforme parágrafos 60 a 64, de modo a evitar as irregularidades narradas, a ocorrência de enriquecimento ilícito das gerenciadoras, e o conseqüente prejuízo ao erário;

VII - Comunicar aos interessados os termos do acórdão proferido, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

VIII - Dar ciência deste acórdão ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X - Arquivar os presentes autos, depois de publicada a conseqüente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cabixi

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00223/22

PROCESSO N.: 02895/2020- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2020/PMC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frotas.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cabixi

RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00, Prefeito Municipal de Cabixi;

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHA FORMAL. RETIFICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO DE BOA SAÚDE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS DESCONTOS PREVISTOS NO CONTRATO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. A teor da análise empreendida nos autos, não restou comprovada a ocorrência das irregularidades alegadas, impondo-se, pois a improcedência da representação.
2. Falha procedimental referente ao registro de dois balanços patrimoniais foi devidamente saneada pela empresa contratada, não sendo identificado qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, mormente quando demonstrada a saúde financeira da licitante.
3. As diligências promovidas pela Controladoria Interna do Município também comprovam a aplicação dos descontos nos termos previamente previstos no contrato.
4. De igual forma, não há nada nos autos que possa demonstrar a existência de eventual conluio entre empresas.
5. Recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que fiscalize de maneira efetiva os contratos que ofereçam taxas de desconto, de modo a certificar a sua efetiva aplicação, observando, ainda, a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (ID 956634), em face de supostas irregularidades na contratação originária do Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2020/PMC (Processo Administrativo n. 442/2020) deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabixi, visando a contratação de empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento informativo, utilizando sistema eletrônico online, com rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo fornecimento de peças e acessórios automotivos originais ou genuíno novos, (com reposição de peças e serviços) nos veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação de Cabixi/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades narradas pela representante;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi/RO, ou a quem vier a substituí-lo, que:

a) nos futuros processos licitatórios, promovam diligências durante a realização do certame, a fim de se resguardar de possível inexecução contratual, caso haja a previsão de taxa de administração negativa por parte de alguma empresa participante;

b) acompanhem, *pari passu*, a execução dos contratos administrativos que prevejam taxas de administração negativas, a fim de averiguar a ocorrência de superfaturamento da empresa, bem como se os preços praticados estão de acordo com o valor de mercado, sob pena de responsabilização solidária pelos prejuízos decorrentes da execução contratual;

c) acautelem-se das diligências necessárias à verificação de eventual repasse dos custos, pela empresa contratada, à rede credenciada, mediante aplicação de taxas secundárias.

III - Recomendar à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a autuação de processo a fim de que, após os competentes estudos, seja editada Decisão Normativa, em caráter abstrato, para tratar dos contratos administrativos em que sejam previstas taxas de administração negativas, de modo a evitar prejuízos ao erário que possam decorrer da inexecuibilidade do contrato ou da aplicação de preços superiores aos correntes no mercado;

IV - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que inclua, em sua proposta de fiscalização, a ser encaminhada ao Conselho Superior, a realização de auditoria tendente a apurar possíveis irregularidades/prejuízos decorrentes da utilização de taxas de administração negativas em contratos administrativos, especialmente os que tenham como objeto a aquisição de peças para veículos automotivos, tendo em vista possível aplicação de preços superiores aos aplicados no mercado, bem como eventual repasse de custos à rede credenciada;

V - Determinar à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que expeça ofício a todos os entes jurisdicionados fiscalizados pela Corte, a fim de alertar os gestores acerca das medidas a serem adotadas, conforme parágrafos 50 a 56, de modo a evitar as irregularidades narradas, a ocorrência de enriquecimento ilícito das gerenciadoras, e o conseqüente prejuízo ao erário;

VI – Comunicar aos interessados os termos do acórdão proferido, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

VII - Dar ciência deste acórdão ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de publicada a conseqüente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02242/22  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Projeção de Receita  
**ASSUNTO** :Projeção de Receita – Exercício de 2023  
**JURISDICIONADO**: Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
**RESPONSÁVEIS** :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DM-0131/2022-GCBAA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Corumbiara.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43, §1º,incisoII, da LeiFederaln.4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

Trata-se os autos da análise da projeção de receita do município de Corumbiara para o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Leandro Teixeira Vieira, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 14/09/2022, conforme recibo n. 9c67aa97-d502-43a5-bdd9-1852c66c4c5a, ID=1261686, tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Após análise das informações e documentos carreados aos autos a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município de Corumbiara, concluiu e propôs:

## 6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO;
14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Corumbiara, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 62.426.000,00(sessentaedois milhões, quatrocentosevinteeseismilreais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$61.905.995,03(sessentaemmilhões, novecentosecincmil, novecentosenoventae cinco reais e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 0,84% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Corumbiara.
15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.
6. O exame baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Corumbiara, com a projeção elaborada pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos

últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

8. Constatando dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$62.426.000,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$61.905.995,03 (sessenta e um milhões, novecentos e setenta e cinco reais e três centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, uma vez que atingiu 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento) do coeficiente de razoabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

**I – EMITIR JUÍZO (PARECER) DE VIABILIDADE**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de R\$62.426.000,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, para o exercício financeiro de 2023, em razão de que a estimativa de receita se encontra superior em 0,84% da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, dentro do intervalo de -5 e +5.

**II – RECOMENDAR** aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Corumbiara, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

**III – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Corumbiara, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

3.4 – **Publique, cum urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV –** Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-II

**PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Corumbiara, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2023, do município de Corumbiara, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Leandro Teixeira Vieira, no montante de R\$62.426.000,00(sessentaodoismilhões,quatrocentosevinteeseis mil reais), porquanto a estimativa de receita se encontra superior em 0,84% (zero virgula oitenta e quatro por cento) da projetada por esta Corte de Contas R\$ 61.905.995,03(sessentaemmilhões, novecentosecincomil, novecentosenoventae cinco reais e três centavos), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 468

A-II

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00227/22

PROCESSO: 01382/2022– TCERO  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 00081/2022, processo PCe 01562/2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
RECORRENTE: João Alves Siqueira  
RESPONSÁVEL: Jucieli Andrade de Carli - CPF nº 323.841.268-06  
ADVOGADOS: Daniel dos Santos Toscano  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INCONFORMISMO COM A DECISÃO QUE APLICOU PENALIDADE DE MULTA AO GESTOR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. AUSÊNCIA DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis na espécie.
2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de ciência expressa da decisão proferida, pois é válida a notificação do jurisdicionado quando encaminhada para o endereço profissional do recorrente e recebida por servidor de confiança lotado no setor endereçado, nos termos das disposições contidas no artigo 30 do RITCE/RO;
3. Mostra-se cabível a responsabilização do agente responsável e a consequente aplicação de pena de multa, ante o não cumprimento das determinações expedidas, nos termos do art. 55 da LC 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno, mormente quando se vislumbra flagrante ineficiência na gestão do serviço de transporte escolar, o que acarreta prejuízo no desenvolvimento da educação local.

Demonstrado nos autos que a penalidade aplicada foi proporcional à omissão praticada, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por João Alves Siqueira, Ex-Prefeito Municipal do Município de Governador Jorge Teixeira, contra o teor do Acórdão APL-TC 00081-22, proferido nos autos do Processo 1562/2017/TCERO, de relatoria do Conselheiro-

Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o qual imputou pena de multa ao recorrente, em razão de violação ao art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reexame interposto por João Alves Siqueira, por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;
- II – No mérito, negar provimento ao recurso, eis que o recorrente não logrou êxito em afastar a motivação de sua responsabilização, mantendo, assim, inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00081/2022, proferido no Processo 01562/17;
- III - Determinar a cientificação do teor deste acórdão ao recorrente, mediante publicação no DOe/TCE-RO, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;
- IV - Determinar que, na forma eletrônica, seja dado conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas;
- V - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão, utilizando, caso pertinente, dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- VI – Ao final, após o trânsito em julgado, deverá o departamento proceder ao apensamento desses autos ao Processo 01562/2017.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00221/22

PROCESSO N. : 2606/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
RESPONSÁVEIS : Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.309-6, Prefeito Municipal  
Cristiano Ramos Pereira, CPF n. 857.385.731-53, Secretário Municipal de Saúde  
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 Controlador-Geral  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. TAXA DE OCUPAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em prévio levantamento perpetrado pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas constatou-se o aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, destinados aos acometidos pela covid-19, uma redução na procura pela imunização, com concentração na região do Vale do Jamari e destaque no município de Ariquemes.
2. Determinação exarada para prestação de informações acerca das providências adotadas pela municipalidade, em relação ao aumento do número de casos do Covid-19, bem como quanto ao quantitativo de leitos disponíveis.

3. Informações prestadas de maneira satisfatória pelos jurisdicionados, razão pela qual deve ser considerado cumprido o escopo do presente processo.
4. Alteração da situação fática, tendo em vista o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, bem como os níveis negativos ou baixos de novos casos de Covid-19.
5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos decorrente de levantamento realizado nos autos do Processo n. 2504/2021/TCE-RO, pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, a respeito dos novos casos de contaminação e a situação de ocupação dos leitos destinados aos acometidos pela covid-19, no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item I da Decisão Monocrática n. 00265/2021-GCESS;
- II - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- III – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- IV – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00230/22

PROCESSO: 00813/20-TCE/RO [e].  
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial (Monitoramento).  
ASSUNTO: Plano de Contingência da covid-19 e demais medidas de combate ao vírus, nos 52 municípios e no Estado de Rondônia.  
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO).  
ADVOGADOS: Richard Campanari, OAB/RO 2.889;  
Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO 1.911; e,  
Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO 6.175.  
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;  
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde;  
Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA);  
Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito de Porto Velho/RO;  
Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;  
Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito de Urupá/RO;  
José Roberto de Souza (CPF: 896.775.879-00), Secretário Municipal de Saúde de Urupá/RO;  
Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87), Prefeita de Ariquemes/RO;  
Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho (CPF: 264.018.038-00), Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO;  
Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito de Ji-Paraná/RO;

Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53), Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO;  
João Gonçalves Silva Júnior (CPF: 930.305.762-72), Prefeito de Jaru/RO;  
Tatiane de Almeida Domingues (CPF: 776.585.582-49), Secretária Municipal de Jaru/RO;  
Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), Prefeito de Ouro Preto do Oeste/RO;  
Gilberto José da Silva (CPF: 407.916.029-15), Secretário Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO;  
Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO;  
Luzia da Rocha Nunes (CPF: 721.401.602-82), ex-Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO;  
Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34), atual, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO.  
SUSPEITOS: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção à saúde, visando reduzir os riscos de propagação da covid-19, no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia; e, acaso se concretizassem os prognósticos negativos, das ações mitigatórias dos impactos causados pela doença, principalmente na área da saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito de Porto Velho/RO; Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito de Urupá/RO; José Roberto de Souza (CPF: 896.775.879-00), Secretário Municipal de Saúde de Urupá/RO; Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87), Prefeita de Ariquemes/RO; Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho (CPF: 264.018.038-00), Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO; Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito de Ji-Paraná/RO; Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53), Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; João Gonçalves Silva Júnior (CPF: 930.305.762-72), Prefeito de Jaru/RO; Tatiane de Almeida Domingues (CPF: 776.585.582-49), Secretária Municipal de Jaru/RO – haja vista que foram cumpridos os subitens 1; 2; 3; 4; e, 6 do item I, bem como o item II, ambos da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que os gestores comprovaram as medidas determinadas por este Tribunal de Contas;

II - Considerar que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), Prefeito de Ouro Preto do Oeste/RO; e, Gilberto José da Silva (CPF: 407.916.029-15), Secretário Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar perante a Corte de Contas, no tempo, as medidas necessárias para o combate à pandemia da COVID-19 (inserção de medidas no Plano Municipal de Contingência ao Coronavírus), cujas providências têm caráter de medida de cumprimento nestes autos, mormente às determinações impostas por meio do item I, subitem 5, e item II, da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO;

III - Considerar que os atos de gestão de responsabilidade das Senhoras Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO; e, Luzia da Rocha Nunes (CPF: 721.401.602-82), à época, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar perante a Corte de Contas, no tempo, as medidas necessárias para o combate à pandemia da covid-19 (inserção de medidas no Plano Municipal de Contingência ao Coronavírus), cujas providências têm caráter de medida de cumprimento nestes autos, mormente às determinações impostas por meio do item I, subitem 7, e item II, da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO;

IV - Aplicar multa individual ao Senhor Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO e ao Senhor Gilberto José da Silva (CPF: 407.916.029-15), Secretário Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), pelo descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao item I, subitem 5 e item II da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

V - Aplicar multa à Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), pelo descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao item I, subitem 7, e item II, da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

VI - Aplicar multa à Senhora Luzia da Rocha Nunes (CPF: 721.401.602-82), à época, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), pelo descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada ao item I, subitem 7, e item II, da DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), na condição de Prefeito de Ouro Preto do Oeste/RO; e Gilberto José da Silva (CPF: 407.916.029-15), na condição de Secretário Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, recolham, individualmente, a importância consignada no item IV deste acórdão, à conta do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com supedâneo no art. 3º da IN 69/2020/TCE-RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que as Senhoras Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), na condição de Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO; e, Luzia da Rocha Nunes (CPF: 721.401.602-82), à época, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO, recolham, individualmente, a importância consignada nos itens V e VI deste acórdão, à conta do Município de Guajará-Mirim/RO, com supedâneo no art. 3º da IN 69/2020/TCE-RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IX - Determinar a notificação dos Senhores Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), Prefeito de Ouro Preto do Oeste/RO; Gilberto José da Silva (CPF: 407.916.029-15), Secretário Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO; Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO; e, Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34), atual, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO; Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito de Porto Velho/RO; Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito de Urupá/RO; José Roberto de Souza (CPF: 896.775.879-00), Secretário Municipal de Saúde de Urupá/RO; Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87), Prefeita de Ariquemes/RO; Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho (CPF: 264.018.038-00), Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO; Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito de Ji-Paraná/RO; Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53), Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; João Gonçalves Silva Júnior (CPF: 930.305.762-72), Prefeito de Jaru/RO; Tatiane de Almeida Domingues (CPF: 776.585.582-49), Secretária Municipal de Jaru/RO, e, ou quem vier a lhes substituir, recomendando-lhes, por medida de cautela, para que, em seus respectivos municípios, adotem medidas de monitoramento e controle consentâneo e eficiente da pandemia da covid-19, inclusive no que tange ao avanço das campanhas de vacinação, com o fim de evitar a reintrodução do vírus praticamente já erradicado no País e prevenir situações graves no âmbito local, diante da possibilidade de surgimento de uma nova variante, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

X - Determinar a notificação dos demais municípios do Estado de Rondônia, na pessoa de seus respectivos prefeitos, recomendando-lhes, por cautela, para que adotem as medidas necessárias à continuação da campanha de vacinação contra Covid-19, com o fim de evitar a reintrodução do vírus praticamente já erradicado no País e prevenir situações graves no âmbito local, diante da possibilidade de surgimento de uma nova variante, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

XI - Intimar dos termos do presente acórdão os(as) Senhores(as): Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), Prefeito de Ouro Preto do Oeste/RO; Gilberto José da Silva (CPF: 407.916.029-15), Secretário Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO; Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO; e, Luzia da Rocha Nunes (CPF: 721.401.602-82), à época, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim/RO; Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito de Porto Velho/RO; Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito de Urupá/RO; José Roberto de Souza (CPF: 896.775.879-00), Secretário Municipal de Saúde de Urupá/RO; Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87), Prefeita de Ariquemes/RO; Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho (CPF: 264.018.038-00), Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes/RO; Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito de Ji-Paraná/RO; Wanessa Oliveira e Silva (CPF: 602.412.172-53), Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; João Gonçalves Silva Júnior (CPF: 930.305.762-72), Prefeito de Jaru/RO; Tatiane de Almeida Domingues (CPF: 776.585.582-49), Secretária Municipal de Jaru/RO; Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário Estadual de Saúde; Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), e, ainda, aos Advogados da responsável, Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt, conforme instrumento procuratório de ID 1103567, Dr. Richard Campanari – OAB/RO 2.889, Dra. Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO 1.911; e, Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO 6.175, bem como os demais municípios do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII - Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00220/22

PROCESSO : 1.309/2021/TCE-RO.

ASSUNTO : Monitoramento do cumprimento das determinações insertas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno, de 14/05/2021, proferido no Processo de Auditoria n. 1.017/2017-TCE/RO.

UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM-PVH).

RESPONSÁVEIS : Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM (gestor atual, a partir de 06/03/2017);

Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, desde 01/01/2017.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DE DECISÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento do cumprimento de decisões tem por objetivo dar efetividade às ações determinadas por este Tribunal de Contas, com vistas ao saneamento das deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. É possível considerar cumprido o escopo da presente fiscalização quando verificado o cumprimento de percentual elevado das determinações, mantendo as ordenanças pendentes, cujo cumprimento deve ser informado em tópico da prestação de contas.
3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00037/22 referente ao Processo 01127/21.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações insertas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno, de 14/05/2021, proferido nos autos do Processo Originário de Auditoria n. 1.017/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

#### I – CONSIDERAR:

- I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os subitens II.I e II.IV e as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” do item II.V, tudo, do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas as medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;
- I.b) PARCIALMENTE CUMPRIDO o caput do item II.V e a sua alínea “a” do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno, pelos fundamentos articulados no corpo do Voto;
- I.c) SUPERADAS as determinações contidas nos subitens, II.II, II.III do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno, visto que se revelaram desnecessárias/inaplicáveis;
- I.d) DESCUMPRIDOS os subitens I.I e a alínea “b” do item II.V do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno, uma vez que inexistem nos autos do processo em epígrafe justificativas, tampouco documentação probante, acerca das determinações consignadas nos prefalados subitens, não sendo possível, portanto, sequer aferir o eventual atendimento, ainda que parcial, das ordenanças endereçadas aos responsáveis.

II – REITERAR as determinações consignadas nos itens I.I e II.V, caput e alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, CPF n. 577.628.052-49, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que apresente o cronograma para a realização do concurso público, bem como regulamente o limite de alçada para a atuação da diretoria financeira/administrativa; o estabelecimento de prazo para a revisão periódica do credenciamento dos administradores e gestores dos fundos selecionados para receber aplicações financeira, assim como o estabelecimento de critério de preferência na escolha de fundos de investimentos que adotam o RPPS como público alvo e, como segunda preferência, os fundos que adotam as entidades de previdência complementar como público alvo;

III – DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, CPF n. 577.628.052-49, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que a comprovação das medidas adotadas, tendentes ao cumprimento da ordenança reiterada no item anterior, deverá ser realizada/encaminhada junto com a prestação de contas anuais do IPAM, relativas ao exercício de 2022;

#### IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

- a) Ao Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM (gestor atual, a partir de 06/03/2017), via MANDADO DE NOTIFICAÇÃO;
- b) Ao Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, via DOeTCE-RO;
- c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;
- d) À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto à determinação inserta no item II deste acórdão.

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas deste acórdão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela

via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas por ocasião da prestação de contas anula do IPAM;

IX – CUMPRE-SE, o Departamento do Pleno, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00219/22

PROCESSO: 01692/22-TCE/RO  
CATEGORIA: Recurso.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da DM-00103/22-GCVCS, proferida nos autos do Processo n. 03291/20-TCE/RO.  
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.  
INTERESSADA: Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, de 1.1.2017 a 25.9.2020, recorrente.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO RELATÓRIO TÉCNICO. VÍCIOS A SEREM INDICADOS NO CONTEÚDO DA DECISÃO COMBATIDA.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Os embargos de declaração devem ser interpostos em face do conteúdo da decisão combatida (relatório, fundamentação e parte dispositiva), na linha do art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. Portanto, não há omissão e/ou obscuridade quando a matéria é analisada no relatório de instrução da unidade técnica. (Precedentes – Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão 1399/2008-Plenário; Acórdão 1104/2015-Plenário).
3. Não provimento. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos pela Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, de 1.1.2017 a 25.9.2020, em face da DM 0103/2022/GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos da Inspeção Especial (Processo n. 03291/20-TCE/RO), em que foi determinada a audiência da interessada em face dos achados de auditoria, identificados pela Unidade Técnica, relativamente à contratação de sistemas informatizados de automação laboratorial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, de 1.1.2017 a 25.9.2020, em face da DM 0103/2022/GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos da Inspeção Especial (Processo n. 03291/20-TCE/RO), em que foi determinada a audiência da interessada em face dos achados de auditoria identificados pela Unidade Técnica relativamente à contratação de sistemas informatizados de automação laboratorial – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão e/ou obscuridade a serem corrigidas no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos da DM 0103/2022/GCVCS/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor deste acórdão a Senhora Gislaíne Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, de 1.1.2017 a 25.9.2020, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00228/22

PROCESSO: 00709/21– TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos (adesão à ata de registro de preços, Contrato n. 033/2021 (Proc. Adm. 253/2021/SEMA).

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras

RESPONSÁVEIS: Cláudio Roberto de Oliveira - CPF nº 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração; Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41, Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENÁ-MULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A restou demonstrado nos autos do processo que a adesão à ata de registro de preços não observou os requisitos estabelecidos no Parecer Prévio n. 7/2014, deste Tribunal de Contas.

3. Não obstante a subsistência das irregularidades formais constatadas, deixa-se de aplicar pena de multa aos responsáveis, vez que os autos do processo não se demonstraram a ocorrência de dano ao erário ou prejuízo à municipalidade em apreço, ante a rescisão contratual promovida pela Administração Pública Municipal, a tempo e modo.

5. Recomendações ao gestor, de modo a evitar reincidência.

6. Precedentes (Processo n. 01080/21, AC1-TC 00537/21, Processo n. 01433/21, AC2-TC 00343/21).

7. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para analisar a legalidade do Contrato n. 33/2021, firmado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO, com a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., mediante a adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/20, do Consórcio Intermunicipal e Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL a adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, ocorrida mediante o Processo Administrativo n. 253/2021/SEMAD, pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, de responsabilidade do Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal e CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, ante a infringência ao item 3.1, subitens "a", "b", "c", "d", "e" e "g", do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno/TCE-RO, de responsabilidade dos por assinarem o ofício solicitando adesão sem fornecer nos autos do processo elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS; sem demonstrar informações acerca dos limites quantitativos a serem observados pelo aderente à Ata de Registro de Preços; sem demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional; sem comprovar a vantagem de adotar a "carona" em razão dos preços e condições do Sistema de Registro e não exigir do fornecedor beneficiário da contratação pretendida a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

II – DEIXAR de aplicar sanção pecuniária disciplinada no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, em virtude da rescisão do Contrato n. 033/2021 promovida pelos responsáveis, impedindo com isso, maiores consequências que poderiam resultar em dano ao erário do Município de Seringueiras-RO;

III – ALERTAR o Chefe do Poder Executivo de Seringueiras-RO, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que em eventuais adesões a atas de registro de preços observe os requisitos necessários para a sua legalidade, tais como a vantajosidade, o respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade dos serviços, nos termos do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

IV – INTIMEM-SE do teor deste acórdão aos interessados, adiante especificados, via DOeTCE/RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-os que o inteiro teor do Voto estará disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), na forma que segue:

- a) o Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal de Seringueiras-RO;
- b) o Senhor CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração de Seringueiras-RO;
- c) o Ministério Público de Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

V - DÊ-SE CIÊNCIA à SGCE, por meio de memorando.

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos do processo, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

IX – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00226/22

PROCESSO: 02146-21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possível danos ao erário decorrente da incorporação de vantagem pessoal instituída pela Lei Municipal n. 189/2013 que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Eduardo Toshiya Tsuru

RESPONSÁVEIS: Acira Hasa Ablalla, CPF n. 701.507.372-20;

Angelo Mariano Donadon Junior, CPF n. 260.749.166-10;

Carlos Eduardo M. Ferreira, CPF n. 030.501.019-03;

Edmar dos Santos Pereira, CPF n. 419.305.252-49;

Eduardo Fernando da Silva, CPF n. 784.737.307-63;

Mario Gardini, CPF n. 452.428.629-68;

Moacir Norio Ueda – Economista, CPF n. 434.648.079-91;

Paulo Pires da Costa, CPF n. 282.968.005-00;

Roseli Chaves de C. Soares, CPF n.661.876.642-72;

Severino Miguel de B. Junior, CPF n.768.904.311-34;

Valdete de Sousa Savaris, CPF n. 276.859.342-72;

Vivaldo Carneiro Gomes, CPF n. 326.732.123-87;

Welliton Oliveira Ferreira, CPF n. 519.157.502-53.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

**EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. DISPENSABILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE JURÍDICA DE REINSTRUIR O PROCESSO. GRANDE TRANSCURSO DE TEMPO DA ELABORAÇÃO DO ATO RECONHECIDO COMO INCONSTITUCIONAL. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.**

1. A ausência de termo circunstanciado, quando suprida por outros elementos documentais produzidos nos autos, não prejudica o regular processamento do feito em sua fase externa, em homenagem aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da primazia de mérito.
2. A declaração de inconstitucionalidade, com efeitos retroativos, de lei municipal que concede vantagem pessoal a servidores públicos, em razão do exercício de função política, torna indevidos os pagamentos realizados durante sua vigência, ante a extirpação da norma sobre a qual fundados os atos administrativos.
3. A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a existência de conduta dolosa ou culposa, que tenha nexo de causalidade adequado para a ocorrência do resultado danoso. Não verificado qualquer dos pressupostos, não há que se falar em responsabilidade civil.
4. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei – a exemplo da edição e aplicação de lei inconstitucional –, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo que ocorra desconto/restituição, ante a boa-fé do servidor público e natureza alimentar das verbas recebidas.
5. Transcorridos quase 10 anos da prática do ato, torna-se inviável a reabertura de instrução do processo para eventual chamamento daquele que tenha influído para a ocorrência do evento danoso, pois perquirir a responsabilidade nessa quadra processual transborda os ditames da racionalidade administrativa e da razoabilidade, notadamente por ir de encontro com os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do efetivo exercício do contraditório e ampla defesa.
6. A luz dos elementos presentes é de se julgar regulares as contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito interno da Prefeitura de Vilhena, por meio do Decreto n. 49.611/2020 e prorrogada pelo Decreto n. 50.138/2020 e Decreto n. 50.473/2020, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, referente a valores recebidos a título de incorporação de vantagem pessoal com fundamento na Lei Complementar n. 189/2013, que teve a expressão “função de agente político” declarada inconstitucional, com efeito ex tunc, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da ADI n. 0800836-58.2017.8.22.0000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de extinção da presente Tomada de Contas Especial sem resolução de mérito, pois, a teor da fundamentação contida nos itens I e II, a ausência de elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, não inviabilizou o processamento do feito, uma vez que os demais elementos produzidos foram suficientes para demonstrar a materialidade, autoria e quantificação do dano. Ademais, envolvendo a matéria dos autos em ressarcimento de valor considerado indevido, a existência de dano ao erário é decorrência lógica;

II – Quanto ao mérito, julgar regulares as contas especiais de Acira Hasa Ablalla - Advogada, CPF n. 701.507.372-20; Angelo Mariano Donadon Junior - Advogado, CPF n. 260.749.166-10; Carlos Eduardo M. Ferreira - Advogado, CPF n. 030.501.019-03; Edmar dos Santos Pereira – Professor Nível III, CPF n. 419.305.252-49; Eduardo Fernando da Silva – Engenheiro Civil, CPF n. 784.737.307-63; Mario Gardini – Advogado, CPF n. 452.428.629-68; Moacir Norio Ueda – Economista, CPF n. 434.648.079-91; Paulo Pires da Costa – Motorista de Viaturas Leves, CPF n. 282.968.005-00; Roseli Chaves de C. Soares – Agente Administrativo, CPF n.661.876.642-72; Severino Miguel de B. Junior – Agente Administrativo, CPF n.768.904.311-34; Valdete de Sousa Savaris – Orientador Educacional, CPF n. 276.859.342-72; Vivaldo Carneiro Gomes – Pedagogo, CPF n. 326.732.123-87; Welliton Oliveira Ferreira – Agente Administrativo, CPF n. 519.157.502-53, a teor da fundamentação constante no item I deste acórdão, pois não restaram verificados os pressupostos de responsabilidade civil subjetiva aos agentes indicados nesta Tomada de Contas Especial pelos atos com repercussão danosa;

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005564/2022  
INTERESSADO: Junior Douglas Florintino  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0536/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Junior Douglas Florintino, matrícula n. 323, Auditor de Controle Externo, na função de Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, requer a concessão de "Licença-Prêmio por assiduidade, referente aos períodos de 26.9.2007 a 26.9.2012 (2º período) e 26.9.2012 a 26.9.2017 (3º período), para usufruir no período de 09.01.2023 a 07.07.2023". Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0447993).
2. A Chefe de Gabinete/GCWSC, por meio do Memorando nº 172/2022/GCWSC, opinou pelo indeferimento do pleito, haja vista a "premente necessidade no cumprimento das metas institucionais fixadas por esta Corte na Resolução 286/2019/TCE-RO, fazendo-se imprescindível a permanência do citado servidor no regular desempenho de suas atividades laborais, para que este Gabinete consiga cumprir as metas setoriais traçadas, visando a integrar a força-tarefa destinada a reduzir o estoque processual neste Gabinete".
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 149/2022-SEGESP (ID 0455580) reconheceu o direito ao gozo de licença-prêmio pelo interessado, atestando que " para a concessão do benefício aqui pleiteado, devem ser considerados os períodos de 26.9.2007 a 25.9.2012, correspondente ao 2º quinquênio, e o período de 26.9.2012 a 25.9.2017, referente ao 3º quinquênio".
4. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0457456), com vistas à "análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia".
5. A Secretaria-Geral de Administração - SGA afirmou que o "O documento de ID 0457749, evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa "licenças-prêmio indenizadas", o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte" (Despacho SGA 0457729).
6. Ademais, no "No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício."
7. É o relatório.
8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei".
9. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício", segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .
10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:  
  
Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:  
  
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;  
  
II - afastar-se do cargo em virtude de:  
  
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;  
  
b) licença para tratar de interesses particulares;  
  
c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;  
  
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".
13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0457729), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0455580), o servidor laborou - no período compreendido entre 26.9.2002 a 31.3.2008, correspondendo ao tempo de serviço líquido de 2014 dias, ou seja 5 anos, 6 meses e 9 dias - junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e - no período compreendido entre 1º.4.2008 a 30.9.2022, perfazendo o total de 14 anos e 6 meses e 3 dias - junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim, são 20 anos e 12 dias de efetivo exercício ao Estado de Rondônia, prestados ininterruptamente.

(...)

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, devem ser considerados os períodos de 26.9.2007 a 25.9.2012, correspondente ao 2º quinquênio, e o período de 26.9.2012 a 25.9.2017, referente ao 3º quinquênio.

Quanto ao segundo quinquênio, o interstício iniciou-se em 26.9.2007 estendendo-se até 25.9.2012, perfazendo, assim, os 5 (cinco) anos, ou 1825 dias necessários ao usufruto do benefício, exercidos no estado de Rondônia, cuja contagem do tempo de serviço se encontra em conformidade com a Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, prolatada nos autos do processo SEI n. 005928/2020.

Quanto ao terceiro quinquênio, o interstício iniciou-se em 26.09.2012 estendendo-se até 25.09.2017, perfazendo, igualmente, os 5 (cinco) anos, ou 1825 dias necessários à concessão do benefício.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da Chefe de Gabinete/GCWSC (doc. ID 0452650).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente aos últimos 180 dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, inciso IV, "a", da LRF) que, no presente caso, iniciou em 05/07/2022.

20. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio

1. Portanto, afastada, no caso, a incidência do inciso IV do art. 21 da LC 101/00. Aliás, ainda que o TCE estivesse jungido ao período restritivo por força do final de mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual, tal situação hipotética não serviria de óbice legal para se levar a cabo a conversão em pecúnia almejada. Isso, porque o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

2. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

3. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 6 (três) meses, relativamente ao 2º e 3º quinquênio (período de 26.9.2007 a 25.9.2012 (2º período) e 26.9.2012 a 25.9.2017 (3º período) da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Junior Douglas Florintino tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

## PORTARIA

Portaria n. 396, de 11 de outubro de 2022.

Inspeção especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006052/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, ocupante do cargo em comissão de Coordenador, e ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 537, para, sob a coordenação do primeiro, no período de 28.9 a 14.10.2022, realizarem Inspeção Especial junto à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, com vistas a apurar possíveis irregularidades em despesas com pessoal, relacionadas a criação excessiva de cargos comissionados, servidores em desvios de função e descumprimento de carga horária.

Art. 2º Designar o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, ocupante do cargo em comissão de Coordenador, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.9.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 92/2022/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP  
PROCESSO 006030/2022

INTERESSADO ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) (mensal a partir de 28.09.2022)

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Senhor Secretário,

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO, matrícula 554, Auditor de Controle Externo, lotado na COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Especialização, conforme Certificado de ID 0454707.

Por meio da Instrução Processual n. 148/2022- SEGESP (0455111), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) - considerando a revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022 - a partir de 28.9.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Especialização em DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL, conforme Certificado de ID 0454707.

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação, no qual consta a seguinte declaração: "Os responsáveis legais da Faculdade Legale, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação "lato sensu" em DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVILDIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL conferem o título de Pós-Graduado a ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO e outorgam-lhe o presente certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.O curso teve como fundamento a Resolução CNE/CSE nº 1, de 06 de abril de 2018."

Urge registrar que o Certificado teve a autenticidade verificada, conforme procedimento que consta no "rodapé" do documentos.

Com efeito, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, regulamentou a concessão do benefício, discriminando os agentes públicos beneficiados, nos seguintes termos:

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; (grifo não original)

II – Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III – Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0459090), que demonstra a existência de saldo de R\$ 18.403.234,19 (dezoito milhões, quatrocentos e três mil duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Corroborar-se, ainda, o entendimento da SEGESP, no sentido de que caso concreto não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem embargo, registro que, em recentíssimo pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Transcrevo a ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilizem as futuras gestões. 5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTce-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO, matrícula 554, Auditor de Controle Externo, a fim de

conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 28.09.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## DECISÃO

Decisão SGA nº 91/2022/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 004282/2022

INTERESSADOS e repercussão econômica

Demétrius Chaves L. de Oliveira - R\$ 2.024,00; (8 hrs)

Dyego Machado - R\$ 2.024,00; (8 hrs)

Francisco Régis X. de Almeida - R\$ 2.024,00; (8 hrs)

Marivaldo Felipe de Melo - R\$ 4.600,00; (16 hrs)

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo - R\$ 8.280,00; (36 hrs)

Rodolfo Fernandes Kezerle - R\$ 5.060,00; (20 hrs)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. CURSO: "Formação de Auditores de Controle Externo". MÓDULOS I, II e III. INSTRUCTORES INTERNOS. REQUISITOS RESOLUÇÃO 333/2020/TCERO PREENCHIDOS. PARECER POSITIVO CAAD. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os autos da análise de pagamento de horas aulas aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Secretário-Geral adjunto da SGCE, cadastro nº 487, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de controle externo/Coordenador da unidade Especializada de Informações Estratégicas - CECEX-10, cadastro nº 361, Marivaldo Felipe de Melo, Auditor de controle externo/Coordenador-Adjunto da Coordenadoria Especializada de Informações Estratégicas - CECEX-10, cadastro nº 529, Francisco Régis Ximenes de Almeida, Auditor de controle externo/Assessor da Secretaria-Geral de controle externo, cadastro nº 408, Dyego Machado, auditor de controle externo, cadastro nº 530, e Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, auditor de controle externo, cadastro nº 531, atuando como instrutores no curso "Formação de Auditores de Controle Externo", Módulo I - Instrução de Fiscalização e Contas", sendo: Módulo I - Instrução de Fiscalização e Contas, ocorrido nos dias 01 à 05 de agosto de 2022; o Módulo II - Utilizando o Sistema Highbond nas Auditorias, marcado inicialmente para acontecer nos dias 15 à 26 de agosto, entretanto, o curso ocorreu no período de 22.08 à 02.09 de 2022; e o Módulo III - Análise de dados, nos dias 08.09 à 21.09 de 2022, realizado presencialmente, na sede da Escola Superior de Contas (ESCon), no período vespertino, conforme no Relatório ESCon (ID 0455006), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0455006), o curso destinou-se a formação dos Auditores de Controle Externo, recém empossados, oriundos do concurso público realizado por meio do Edital nº 09/2018/TCE-RO, bem como a formação continuada de servidores da carreira de controle externo solicitada pelo demandante (0428365), em conformidade com a política de gestão de pessoas desta Corte de Contas, estabelecida pela sistemática de Gestão de Desempenho, que objetiva ambientar e desenvolver as competências necessárias para o desempenho das atividades inerentes às atribuições do cargo no TCE-RO, os instrutores dedicaram horas-aula na capacitação, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0455006), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas:

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas - ESCon (0455006), cujo valor montante é de R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais) para Demétrius Chaves L. de Oliveira, Dyego Machado e Francisco Régis X. de Almeida; R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) para Marivaldo Felipe de Melo, R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais) para Hermes Murilo Câmara Azzi Melo; e R\$ 5.060,00 para Rodolfo Fernandes Kezerle, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas:

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0431003), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 260/2022/CAAD (0457193), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos instrutores dos Módulos I, II e III do Curso de Formação de Auditores de Controle Externo".

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0435078).
- d) por fim, a participação dos Professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0455006)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0459054).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula aos instrutores Rodolfo Fernandes Kezerle, Secretário-Geral adjunto da SGCE, cadastro nº 487, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de controle externo/Coordenador da unidade Especializada de Informações Estratégicas - CECEX-10, cadastro nº 361, Marivaldo Felipe de Melo, Auditor de controle externo/Coordenador-Adjunto da Coordenadoria Especializada de Informações Estratégicas – CECEX-10, cadastro nº 529, Francisco Régis Ximenes de Almeida, Auditor de controle externo/Assessor da Secretaria-Geral de controle externo, cadastro nº 408, Dyego Machado, auditor de controle externo, cadastro nº 530, e Hermes Murilo Câmara Azzi Melo, auditor de controle externo, cadastro nº 531, atuando como instrutores no curso "Formação de Auditores de Controle Externo", sendo: Módulo I - Instrução de Fiscalização e Contas, ocorrido nos dias 01 à 05 de agosto de 2022; o Módulo II - Utilizando o Sistema Highbond nas Auditorias, marcado inicialmente para acontecer nos dias 15 à 26 de agosto, entretanto, o curso ocorreu no período de 22.08 à 02.09 de 2022; e o Módulo III – Análise de dados, nos dias 08.09 à 21.09 de 2022, realizado presencialmente, na sede da Escola Superior de Contas (ESCon), no período vespertino, conforme descrito no Relatório ESCon (ID 0455006) e Parecer Técnico CAAD n. 260/2022 (0457193).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

À Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 150, de 10 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro n. 990680, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 10/2022/TCE-RO, cujo objeto é O presente Termo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Rondônia - SEDEC/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pelo servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 10/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003245/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05386/2022

Concessão: 154/2022

Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica, com o objetivo de conhecer as boas práticas que vem sendo adotadas por aquele TCE-ES, além de compartilhar experiências e procedimentos adotados no controle externo das cortes irmãs, em especial as boas práticas de auditoria e dos aperfeiçoamentos alcançados para a melhoria da governança e gestão, conforme autorização 0446319.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vitória - ES

Período de afastamento: 04/10/2022 - 07/10/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:05386/2022

Concessão: 154/2022

Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA

Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica, com o objetivo de conhecer as boas práticas que vem sendo adotadas por aquele TCE-ES, além de

compartilhar experiências e procedimentos adotados no controle externo das cortes irmãs, em especial as boas práticas de auditoria e dos aperfeiçoamentos alcançados para a melhoria da da governança e gestão, conforme autorização 0446319.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vitória - ES

Período de afastamento: 04/10/2022 - 07/10/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:05386/2022

Concessão: 154/2022

Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica, com o objetivo de conhecer as boas práticas que vem sendo adotadas por aquele TCE-ES, além de compartilhar experiências e procedimentos adotados no controle externo das cortes irmãs, em especial as boas práticas de auditoria e dos aperfeiçoamentos alcançados para a melhoria da da governança e gestão, conforme autorização 0446319.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vitória - ES

Período de afastamento: 04/10/2022 - 07/10/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:05386/2022

Concessão: 154/2022

Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica, com o objetivo de conhecer as boas práticas que vem sendo adotadas por aquele TCE-ES, além de compartilhar experiências e procedimentos adotados no controle externo das cortes irmãs, em especial as boas práticas de auditoria e dos aperfeiçoamentos alcançados para a melhoria da da governança e gestão, conforme autorização 0446319.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vitória - ES

Período de afastamento: 04/10/2022 - 07/10/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022/TCE-RO

GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001113/2021.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de expansão da infraestrutura de rede (cabead e wireless) com garantia e suporte do fabricante, e renovação do suporte e garantia de equipamentos e softwares já existentes, para atender às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Sede, Anexo III e Escola de Contas), conforme o Edital.

Data de realização: 26/10/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 2.179.395,33 (dois milhões, cento e setenta e nove mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Pregoeiro TCE-RO

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: 6124/2022  
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS  
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - 2022.2

DECISÃO N. 129/2022-CG

1. Trata-se de expediente (ID 0456001) encaminhado à Corregedoria pelo e. Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, para solicitar suspensão e remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2022-2, previamente agendadas para fruição em 12.9 a 8.10.2022, a partir de 3.10.2022, em razão da necessidade de trabalho em seu gabinete, bem como em virtude do acúmulo de funções ante o teor da Portaria n. 146, de 29.3.2022.
2. No ensejo, indicou o período de 24 a 29.4.2023, para remarcação dos seis dias remanescentes.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. Diante dos fundamentos trazidos pelo requerente, verifica-se que, de fato, há razões para a suspensão de suas férias regulamentares, haja vista que atua em acúmulo de funções, face a aposentadoria do Conselheiro Benedito Antonio Alves, conforme Portaria n. 146, de 29.3.2022. Assim, necessária a suspensão das férias e, conseqüentemente, a remarcação dos dias remanescentes.
5. No que toca à alteração da escala de férias, para fins de remarcação do período remanescente, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, dúvida não há acerca do interesse do Tribunal, já que a alteração se justifica na suspensão das férias por necessidade do serviço.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros nos períodos indicados, que impeça as atividades das Câmaras ou do Tribunal Pleno, razão pela qual inexistente óbice para o deferimento do pedido.
8. Pelo quanto exposto, por restar demonstrada a plausibilidade do pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, defiro a suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2022-2, a partir de 3.10.2022, pela necessidade de serviço, com remarcação para o período de 24 a 29.4.2023.
9. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que comunique o teor desta decisão ao requerente, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à suspensão das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação de substituto.
10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de outubro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 12 de setembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 10/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2666, de 31.8.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01153/22 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Eder André Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Cumprimento das determinações do Item IV do Acórdão AC1-TC 00008/22 (Processo 00698/19/TCE-RO).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações constantes no item II, alíneas "a" e "d", do Acórdão AC1-TC 00008/22, proferido no Processo n. 698/19/TCE-RO, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02584/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vanderli de Paula Campos - CPF nº 390.144.952-34, Antônio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar cumprido o escopo da fiscalização referente ao ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Chupinguaia, alusiva à legislatura 2021 a 2024, bem como considerar que a Resolução n. 012/2020 está consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'a', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal, à exceção do ponto concernente à previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 00959/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Codrasa Comércio e Construções Ltda - ME, representada pela Senhora Maria Dolores Coelho da Silva - CNPJ nº 03.706.607/0001-80, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Contrato nº 003/2017/FITHA - construção de ponte de concreto armado na Rodovia BR-435, sobre o rio Santa Cruz, TRECHO:RO-370/Pimenteiras, Segmento: Estaca1127+7,00, com extensão de 45,00M no Município de Pimenteiras D'oeste. Processo Administrativo:01-1411-00133-0004/2016.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas de responsabilidade de Isequiel Neiva de Carvalho e Luiz Carlos de Souza Pinto, ex-presidentes do FITHA-RO, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96; Julgar irregulares as contas de Codrasa Comércio e Construções LTDA, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar n. 154/96, com imputação de débito e pena de multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 02793/21 – Edital de Concurso Público

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar formalmente legal o edital de Concurso Público nº 01/2021, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para provimento de 13 (treze) cargos efetivos, de responsabilidade do Senhor Hans Lucas Immich, na qualidade de Defensor Público-Geral, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 00199/22 – Monitoramento

Interessado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF nº 003.035.982-12, Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº 025.544.772-80

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00203/21, exarado nos autos do Processo n. 02673/19/TCE-RO.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinado o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 01890/20 – Prestação de Contas

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Semayra Gomes Moret - CPF: 658.531.482-49, Eduardo de Melo Ribeiro - CPF nº 655.217.812-34, Antônio Borges dos Santos Filho - CPF nº 421.772.351-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos que opina pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2019, de responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96."

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, bem como afastar a responsabilidade dos Senhores Antônio Borges dos Santos, Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU e Eduardo de Melo Ribeiro, Chefe do Núcleo de almoxarifado, com emissão de alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 02808/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Responsável: Indiomarcio Pedroso Gonçalves - CPF nº 316.922.902-82

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ante a existência de parecer ministerial nos autos, são dispensáveis quaisquer acréscimos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Alta Floresta do Oeste, vigentes para a legislatura de 2021 a 2024, estabelecido pela Resolução Legislativa nº 001/CMAFO/2020, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

8 - Processo-e n. 01500/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elias de Amorim Levi - CPF nº 995.458.612-15, Alan Cardoso Ferreira - CPF nº 051.715.841-84

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF nº 180.165.718-16

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01310/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Rogério Pereira Pimenta - CPF nº 349.933.712-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos, que opina pela legalidade do Ato Convessório de Reserva Remunerada n. 537/2021/CBM-CP."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01491/22 – Aposentadoria

Interessado: Antônio de Oliveira - CPF nº 160.022.291-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos, que opina pela legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1223 de 08/10/2019."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 01497/22 – Aposentadoria

Interessada: Roseli Ferreira de Avila - CPF nº 138.982.722-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01516/22 – Pensão Civil

Interessadas: Mariana Costa Rodrigues - CPF nº 074.763.242-18, Graziela Cristina Afonso Rodrigues - CPF nº 946.073.972-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos, que opina pela legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 203 de 04/10/2021."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01001/22 – Aposentadoria

Interessada: Ana Palomeque Dias - CPF nº 285.820.632-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01553/22 – Aposentadoria

Interessado: Cerudes Henrique Ferreira - CPF nº 502.928.709-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01729/22 – Aposentadoria

Interessado: Ary Antônio Vieira - CPF nº 394.832.239-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00969/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosalva Catanio de Souza - CPF nº 351.450.992-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01143/22 – Aposentadoria

Interessada: Salete Maria Kuticoski - CPF nº 595.628.382-34

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01063/22 – Aposentadoria

Interessada: Amelia Cariaga Monge de Amorim - CPF nº 368.243.721-53

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01070/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Antonia Lima da Costa - CPF nº 800.229.361-49

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00851/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Vivaldo Ferreira do Nascimento Junior - CPF nº 348.766.772-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial já presente nos autos, pela legalidade e registro do ato concessório de reserva remunerada."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00057/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Renata Cristina Oliveira da Silva Pereira - CPF nº 856.298.632-15, Regiane Cristina Gertrude Sanchez - CPF nº 915.362.602-82, Girlane Duarte Lino - CPF nº 008.786.472-01, Francisca Saraiva Ribeiro - CPF nº 833.737.212-53, Fernanda Santos de Souza - CPF nº 024.656.452-00, Elisângela de Souza Oliveira - CPF nº 011.307.682-79, Dayanne Cavalcante do Nascimento - CPF nº 005.562.812-50, Caroline de Oliveira Corso - CPF nº 895.017.132-53

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00657/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanessa de Oliveira Chaves - CPF nº 015.431.622-90, Rosane Sampaio dos Santos Miranda - CPF nº 000.002.752-98, Monique Fernandes de Jesus - CPF nº 040.913.502-08, Marianna Ferrari Furlan - CPF nº 013.124.372-19, Liciane Batista Galvão - CPF nº 798.959.642-34, Caroline de Sousa Medeiros e Silva - CPF nº 973.308.252-04, Alisson Coelho de Oliveira - CPF nº 006.479.492-02

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01180/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanderleia Bento Nogueira - CPF nº 635.134.042-04, Tainara Figueredo Reginato - CPF nº 016.163.992-52, Rose Kely Gonçalves Santos - CPF nº 878.364.832-15, Laudiceia Lima Souza - CPF nº 039.806.989-12, Joyce Cristine Gomes - CPF nº 846.995.402-44, Jonatas Oliveira da Silva - CPF nº 025.659.532-16, Jamilla Gera Faioli Alves - CPF nº 980.876.572-68, Ivonilda de Andrade Martins - CPF nº 782.702.192-15, Indiamara Tomasin Tavares - CPF nº 025.406.802-24, Greicieli de Oliveira Xavier - CPF nº 029.072.332-97, Fernando Francisco Neto - CPF nº 692.363.132-72, Elizete Nogueira de Oliveira Rocha - CPF nº 603.348.602-10, Elizabete Ramos Campos - CPF nº 846.040.852-34, Eliene Claudino Moises Paiva - CPF nº 015.668.442-07, Daniela Luiz Camargo - CPF nº 901.598.102-72, Cristiane da Silva Amorim - CPF nº 418.885.882-68, Camila Camargo Senhorinho Santos - CPF nº 000.365.502-48, Bruno Rodrigues Marinho - CPF nº 001.943.862-10

Responsáveis: Viviane Barbosa Vitoria - CPF nº 891.219.372-49, Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01268/22 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Alves da Silva - CPF nº 027.631.218-02

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato concedido através da Portaria n. 068/2021/IMPREV/BENEFÍCIO."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01124/22 – Aposentadoria

Interessada: Sirlene da Silva Gomes - CPF nº 290.366.822-15

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato concedido através da Portaria n. 3.443/GP/2021."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01027/22 – Aposentadoria

Interessado: Ivanir Flores da Silva - CPF nº 662.443.152-00

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato concedido através da Portaria n. 10/IPMPV/2021."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01638/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Patricia Daniele Sperti Cordeiro - CPF nº 517.919.192-00, Lucimar Rosa de Lima Coutinho - CPF nº 029.867.862-43, Karina Evangelista de Souza - CPF nº 277.563.028-69, Jessica Gomes da Silva - CPF nº 007.813.742-00, Danielle Amaral de Almeida - CPF nº 014.882.942-24, Crislayne de Souza Ferreira - CPF nº 529.866.592-68, Ariane Ott Lopes - CPF nº 526.891.822-20

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01650/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Taynah Godois Rozon - CPF nº 931.275.022-49, Sueli Barbosa Santos Ferreira - CPF nº 609.551.802-44, Rosana Ferreira da Silva Bombassaro - CPF nº 515.081.412-15, Renata Lucia da Silva - CPF nº 812.442.582-53, Queila da Silva Rios - CPF nº 030.677.652-90, Priscila Rita da Silva - CPF nº 904.132.102-00, Maricelo Lopes Paixao - CPF nº 665.433.202-49, Magno Francisco da Silva - CPF nº 011.779.452-07, Keli Aires Leão - CPF nº 684.022.602-68,

Diego de Souza Oliveira - CPF nº 017.759.832-85, Cristiane de Oliveira Porto Goncalves - CPF nº 001.949.692-31

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00604/21 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Antônio Alves da Silva - CPF nº 227.814.636-04

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato concedido através da Portaria n. 037/GJTPREVI/2020."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01301/22 – Aposentadoria

Interessada: Elizabete Alves de Souza Moura - CPF nº 385.954.861-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos, que opina pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01321/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Gessi Pereira da Silva - CPF nº 776.763.511-20

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos, que opina pela legalidade e registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 65/2022/PMCP6."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00206/21 – (Apenso: 01295/21) - Aposentadoria

Interessada: Urbanita Oliveira Carvalho - CPF nº 134.902.494-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Em síntese, verifica-se que restou atendida a determinação constante na Decisão Monocrática n. 0036/2021-GABOPD e comprovada a retificação do ato concessório, materializado por meio da Portaria n. 100/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, pelo que o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato inativatório."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01049/22 – Aposentadoria

Interessada: Marta das Graças Vicente - CPF nº 710.032.072-00

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01101/22 – Aposentadoria  
Interessado: Antônio Gomes Fernandes - CPF nº 282.548.212-91  
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01187/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Érica Leite Pereira - CPF nº 979.254.892-00  
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "No caso em tela, o Corpo Técnico verificou a incidência de possível acúmulo ilegal de dois cargos públicos, o que, em tese, afrontaria ao disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, razão porque sugeriu a realização de diligência para comprovar a compatibilidade de horários (ID 1221422). Contudo, compulsando os documentos que instruem os autos, infere-se que a servidora foi admitida para o cargo de Professora, Nível II, com carga horária de 30 horas (Fls. 54 e 56, ID 1211173), acumulando o referido cargo com o de Professora, Nível II, com carga horária de 25 horas (Fl. 55, ID 1211173). Constata-se, ainda, informação da Secretaria Municipal da Educação (Fls. 59 e 60, ID 1211173) atestando a compatibilidade de horário para o cumprimento das atividades por parte da servidora, saneando a divergência inicialmente apontada pela Unidade Instrutiva.

Desse modo, considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, o Ministério Público de Contas diverge da conclusão do relatório técnico (ID 1221422) e opina pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01041/22 – Aposentadoria

Interessada: Jocelina de Souza Nascimento - CPF nº 386.198.142-49  
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 01079/22 – Pensão Civil

Interessado: Euclides Ferreira da Silva - CPF nº 107.142.782-20  
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão civil preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 01266/22 – Pensão Civil

Interessados: Jonatas de Souza e Silva - CPF nº 007.378.352-81, Jose Marciano da Silva Filho - CPF nº 173.639.183-68  
Responsável: Pamela Cristina Orlandini Fernandes - CPF nº 004.334.872-67

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão civil preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 01286/22 – Aposentadoria

Interessada: Roseli Clair Martins - CPF nº 351.680.132-87  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01485/22 – Aposentadoria

Interessado: Ademir Nascimento Lima - CPF nº 172.681.332-00  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 01345/22 – Pensão Civil

Interessado: Katherinny Nathielly Mourao dos Santos Nascimento - CPF nº 066.546.602-18, Jane Meire Caldeira Torres - CPF nº 709.088.182-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 01487/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Mendes - CPF nº 242.377.012-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 01489/22 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Fernandes Ramos Escobar - CPF nº 351.428.472-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, pela legalidade e seu registro, em consonância com a propositura de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 01592/22 – Aposentadoria

Interessada: Marli de Fátima Tesser - CPF nº 643.885.309-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 01651/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luana Batista dos Santos - CPF nº 014.951.952-44

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01107/22 – Aposentadoria

Interessado: Homero Pereira Franco - CPF nº 346.672.966-15

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01060/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cilene da Silva - CPF nº 978.888.187-49

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 48 - Processo-e n. 01292/22 – Aposentadoria

Interessada: Janes Belini Coltro - CPF nº 564.894.042-49

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 49 - Processo-e n. 00954/22 – Aposentadoria

Interessada: Teresinha de Jesus Machado Barbosa - CPF nº 056.699.438-05

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 50 - Processo-e n. 01069/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Terezinha Ribeiro Costa - CPF nº 731.007.812-87

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 51 - Processo-e n. 01130/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima - CPF nº 349.039.762-20

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 52 - Processo-e n. 00946/22 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Lucia Justiniana Pinheiro da Cruz - CPF nº 068.018.462-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 53 - Processo-e n. 01072/22 – Aposentadoria

Interessada: Vaneide de Jesus Carmosina - CPF nº 627.720.312-68

Responsável: Gessiane de Souza Costa - CPF nº 750.277.392-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 54 - Processo-e n. 01129/22 – Aposentadoria

Interessado: Elizeu Francisco Farias - CPF nº 282.495.771-91

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 55 - Processo-e n. 02814/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Argentino Serrano Alves Neto - CPF nº 009.414.132-09

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos, que opina seja considerado formalmente adequada a Resolução n. 019/2020, que fixou o valor do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Nova União, para a legislatura 2021/2024."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 01081/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Flor de Maio Ferreira Damascena - CPF nº 479.307.482-00

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de pensão civil preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 01265/22 – Pensão Civil

Interessado: Anildo Sebastião da Silva Fernandes - CPF nº 502.354.439-72

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de pensão civil preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 03206/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Zildo Jose dos Santos - CPF nº 420.956.202-59

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da existência de parecer ministerial já constante nos autos, são dispensáveis quaisquer novos acréscimos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando a averbação da retificação do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 00109/22 – Aposentadoria

Interessada: Solange Bertucci - CPF nº 397.318.129-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 01133/22 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Vieira - CPF nº 532.943.356-87

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 01654/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Andressa Kelly da Silva - CPF nº 009.062.012-76

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 00848/22 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Gonçalves Viana - CPF nº 226.033.014-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

- 63 - Processo-e n. 01055/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria da Penha Ramos de Almeida - CPF nº 595.538.982-20  
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 64 - Processo-e n. 01289/22 – Pensão Civil  
Interessado: Milton Ferreira Felipe - CPF nº 161.724.342-68  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de pensão civil preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 65 - Processo-e n. 01297/22 – Pensão Civil  
Interessada: Maria Camara Herbst - CPF nº 421.846.492-87  
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de pensão civil preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 66 - Processo-e n. 01663/22 – Aposentadoria  
Interessada: Rachel Bispo Dias - CPF nº 162.834.812-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 67 - Processo-e n. 01636/22 – Aposentadoria  
Interessada: Eliana Alves da Silva Lima - CPF nº 106.722.732-68  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 68 - Processo-e n. 00490/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maura Aparecida Coelho Rafael - CPF nº 568.110.046-49  
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 69 - Processo-e n. 01298/22 – Aposentadoria  
Interessada: Elaine Maria Alencar - CPF nº 220.933.112-91  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 70 - Processo-e n. 01637/22 – Aposentadoria  
Interessada: Adriane Bernardi de Lima - CPF nº 348.472.862-00  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 01680/22 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Aparecida dos Santos - CPF nº 233.366.922-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 01696/22 – Aposentadoria  
 Interessada: Liosete Coelho Guimarães da Silva - CPF nº 979.038.507-25  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 01633/22 – Aposentadoria  
 Interessado: Antomar Passos Cruz - CPF nº 203.590.982-15  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 01405/22 – Pensão Civil  
 Interessada: Terezinha de Sousa Sales - CPF nº 239.041.942-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 01022/21 – (Apenso: 00014/22) - Pensão Militar  
 Interessados: Pedro Vinicius Pedra dos Santos - CPF nº 021.313.142-05, Maria Luiza Aparecida Fochesatto Vieira - CPF nº 067.011.342-54, Gabriel Marcelino de Souza Pedra - CPF nº 070.260.352-07, Marli Alves de Souza - CPF nº 669.471.622-20  
 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
 Assunto: Pensão Militar  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 01564/22 – Pensão Civil  
 Interessada: Sebastiana Theofilo de Freitas - CPF nº 719.638.982-49  
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 00646/22 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Joao Ferreira da Silva - CPF nº 285.985.712-53  
 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
 Assunto: Reserva Remunerada 0021.260361/2021-06, Grau acima 0021.245900/2020-98 atinente ao 1º SGT PM RE 100055639 João Ferreira da Silva  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

78 - Processo-e n. 01556/22 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Batista Francisco - CPF nº 008.453.488-50

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 01569/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Silva de Oliveira - CPF nº 350.329.362-00

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 01479/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ivoneth Goncalves Lara - CPF nº 162.400.142-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

81 - Processo-e n. 01238/22 – Aposentadoria

Interessada: Luci Pereira Contao - CPF nº 577.690.442-00

Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

82 - Processo-e n. 01227/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Luzineide de Oliveira - CPF nº 122.348.003-82

Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

83 - Processo-e n. 01222/22 – Aposentadoria

Interessada: Noraney Castro Pinheiro Rios - CPF nº 204.164.662-49

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

84 - Processo-e n. 01199/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Monteiro Lobo - CPF nº 103.143.342-20

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

85 - Processo-e n. 01147/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Cleuza Soncini Parizoto - CPF nº 237.996.252-91  
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

86 - Processo-e n. 01210/22 – Pensão Civil  
Interessados: Ana Livia de Oliveira Santos - CPF nº 068.159.412-80, Jose Elias de Oliveira Santos - CPF nº 072.753.532-37, Isac de Oliveira Santos - CPF nº 706.869.232-00, Ana Cristina de Oliveira Santos - CPF nº 267.727.558-98  
Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

87 - Processo-e n. 00400/22 – Pensão Civil  
Interessada: Ana Tereza Rodrigues Bueno - CPF nº 514.728.646-20  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

88 - Processo-e n. 01134/22 – Aposentadoria  
Interessada: Marineth Dias da Silva Frigini - CPF nº 634.986.182-53  
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

89 - Processo-e n. 00999/22 – Aposentadoria  
Interessado: Avelino Saldanha - CPF nº 276.950.182-87  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

90 - Processo-e n. 01126/22 – Aposentadoria  
Interessada: Aurenice Bitencourt Franco Emerick - CPF nº 290.073.722-20  
Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

91 - Processo-e n. 00692/22 – Aposentadoria  
Interessado: Jose Vanir de Pieri - CPF nº 332.718.799-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

92 - Processo-e n. 01842/22 – Pensão Civil  
Interessada: Adelia Aparecida de Souza - CPF nº 545.944.212-53  
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

93 - Processo-e n. 01340/22 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Maria Souza dos Santos - CPF nº 325.670.491-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

94 - Processo-e n. 01334/22 – Aposentadoria

Interessada: Solange Galindo Martinho - CPF nº 847.482.498-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

95 - Processo-e n. 01568/22 – Aposentadoria

Interessada: Juvercina Neres Pereira - CPF nº 312.149.592-53

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

96 - Processo-e n. 00650/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Evandro Pires Lima - CPF nº 434.211.723-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

97 - Processo-e n. 01555/22 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Emilia da Silva - CPF nº 072.879.488-85

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

98 - Processo-e n. 01264/22 – Aposentadoria

Interessado: Maria de Fatima da Silva - CPF nº 583.090.049-15

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

99 - Processo-e n. 01230/22 – Aposentadoria

Interessada: Silvania Alves Rodrigues - CPF nº 409.406.592-04

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

100 - Processo-e n. 01226/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Maria do Nascimento Silva - CPF nº 325.841.302-97

Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

101 - Processo-e n. 01221/22 – Aposentadoria

Interessada: Marlúcia Sales Viana - CPF nº 599.111.402-10

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

102 - Processo-e n. 01198/22 – Aposentadoria

Interessada: Ednalva Maria Felix dos Santos Lisboa - CPF nº 966.044.338-20

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

103 - Processo-e n. 01239/22 – Pensão Civil

Interessado: Leonel Possidonio - CPF nº 453.402.189-53

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

104 - Processo-e n. 01200/22 – Pensão Civil

Interessada: Iniri Geovana Dias Monteiro - CPF nº 062.785.212-29

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

105 - Processo-e n. 01195/22 – Pensão Civil

Interessada: Brenda Eloisa Rodrigues Silva - CPF nº 057.911.142-30, Hillany Cristiny Rodrigues Silva - CPF nº 057.910.982-86

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

106 - Processo-e n. 00452/22 – Aposentadoria

Interessada: Edna Nunes Cristaldo - CPF nº 421.216.201-68

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

107 - Processo-e n. 01535/22 – Pensão Civil

Interessada: Arlete de Oliveira Andrade - CPF nº 080.322.542-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

108 - Processo-e n. 01332/22 – Aposentadoria

Interessado: Almiro Correa Prates - CPF nº 107.193.182-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

109 - Processo-e n. 00633/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Salvador Santos Silva Junior - CPF nº 479.034.732-04

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada e o Processo de Contribuição Previdenciária no Grau Imediatamente Superior do 1º TEN BM RE 0178-1 Salvador Santos Silva Júnior.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

110 - Processo-e n. 01246/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Luiz Carlos Marchioli - CPF nº 349.848.442-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

111 - Processo-e n. 00948/22 – Aposentadoria

Interessada: Tânia Nazaré Medeiros de Macêdo da Silva - CPF nº 390.576.152-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

112 - Processo-e n. 01193/22 – Aposentadoria

Interessada: Laudeci Costa Pereira - CPF nº 316.799.432-00

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

113 - Processo-e n. 01224/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Gloria Chaves Batista - CPF nº 327.121.202-30

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando o entendimento da Corte de Contas no Parecer Prévio PPL-TC 00001/17, referente ao processo 03154/16, no qual registra-se a possibilidade do cômputo do período em que os exercentes da função de magistério permaneceram em gozo de auxílio doença para efeitos de concessão de aposentadoria, o Ministério Público de Contas diverge da proposta do Corpo Técnico e opina pela legalidade do ato concessório e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

114 - Processo-e n. 02091/21 – Aposentadoria

Interessado: Elizete Marquiori Alves - CPF nº 062.349.728-02

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

115 - Processo-e n. 01567/22 – Pensão Civil

Interessado: Cleiton Machado de Oliveira - CPF nº 039.592.272-05

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

116 - Processo-e n. 00491/22 – Pensão Civil

Interessada: Lais Souza Conceição - CPF nº 030.003.612-43, Elis Souza Conceição - CPF nº 050.067.642-95, Cezar Nascimento da Conceição - CPF nº 837.535.322-15

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

117 - Processo-e n. 01561/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Arzão Peres de Medeiros - CPF nº 496.502.621-72

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

118 - Processo-e n. 01560/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Socorro de Santana - CPF nº 214.779.733-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

119 - Processo-e n. 01571/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Zélia Maia de Oliveira - CPF nº 603.051.009-63

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

120 - Processo-e n. 00397/22 – Aposentadoria

Interessada: Elza Fernandes Oliveira - CPF nº 386.800.332-00

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

121 - Processo-e n. 01565/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Borgato Siqueira Rojas - CPF nº 577.036.209-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

122 - Processo-e n. 01278/22 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Regina Bottega - CPF nº 421.861.962-04

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

123 - Processo-e n. 01261/22 – Aposentadoria

Interessada: Sarita Montier Fermiano - CPF nº 497.987.152-68

Responsável: Stella dos Santos Marques - CPF nº 769.033.972-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "No caso em tela, para fazer jus à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, é necessário aferir a implementação das condições dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: I) admissão antes de 31/12/2003 (admitida em 11/03/1999); II) possuir mínimo de 50 anos de idade (possuía 52 anos quando da aposentação); III) mínimo de 25 anos de contribuição no exercício efetivo da função de magistério (somou de 23 anos, 08 meses e 15 dias); IV) mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (somou 23 anos, 09 meses e 23 dias); e V) mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo no qual fora aposentada (somou 18 anos, 11 meses e 18 dias neste último requisito). Como se vê, após apreciar os documentos instrutórios, o Corpo Técnico reputou que o cômputo do tempo de serviço desempenhado em funções de magistério foi de 23 anos, 08 meses e 15 dias (Fl. 4, ID 1222206 e Fl. 13, ID 1222186). Dessa feita, nota-se que a servidora, pelo que consta dos autos, por ora, possui tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial de professor, vez que não implementou o requisito mínimo de 25 anos de atividade exclusiva de magistério. Diante da inconsistência aventada, o Ministério Público de Contas entende que, por ora, não se tem elementos a subsidiar o pleito da interessada, razão pela qual opina pela realização de diligência junto ao IMPREV a fim de comprovar que a servidora, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício em função de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas exercício em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme ADI n. 3.771/STF."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

124 - Processo-e n. 01260/22 – Aposentadoria

Interessada: Aurora de Oliveira Nascimento - CPF nº 662.114.332-04

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

125 - Processo-e n. 01228/22 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Silva Oliveira - CPF nº 044.979.882-87

Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

126 - Processo-e n. 01225/22 – Aposentadoria

Interessada: Valdenice Alves Bezerra - CPF nº 286.730.932-87

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro"

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

127 - Processo-e n. 01211/22 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Ferreira Miranda - CPF nº 316.928.262-04

Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

128 - Processo-e n. 01197/22 – Aposentadoria

Interessada: Regina Fernandes Vieira - CPF nº 204.731.922-68

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

129 - Processo-e n. 01219/22 – Pensão Civil

Interessado: Sergio Amaro de Andrade - CPF nº 604.008.898-20

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

130 - Processo-e n. 01074/22 – Pensão Civil

Interessada: Ivonete Rodrigues dos Santos - CPF nº 911.510.902-04

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

131 - Processo-e n. 01141/22 – Aposentadoria

Interessada: Quezia Lombardo Meirelis - CPF nº 369.338.212-34

Responsável: Paulo Sérgio Alves - CPF nº 466.023.801-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

132 - Processo-e n. 01061/22 – Aposentadoria

Interessada: Lourdes Ferreira de Oliveira - CPF nº 420.078.872-15

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Em análise aos documentos constantes nos autos, verifica-se que a servidora implementou os requisitos exigidos para aposentadoria prevista no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: I) admissão antes de 31/12/2003 (admitida em 01/06/1990); II) possuir mínimo de 55 anos de idade (possuía 59 anos quando da aposentação); III) mínimo de 30 anos de contribuição (somou 31 anos, 03 meses e 24 dias); IV) mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (somou 31 anos, 03 meses e 24 dias) e V) mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo no qual fora aposentada (somou 11 anos, 05 meses e 25 dias neste último requisito). Nesse sentido, evidencia-se que a servidora preencheu os requisitos legais para a aposentadoria, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

133 - Processo-e n. 01030/22 – Aposentadoria

Interessada: Elian Jesus da Silva - CPF nº 313.040.282-91

Responsável: Cleberson Silvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

134 - Processo-e n. 00450/22 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Vitorino Ferreira - CPF nº 932.946.542-00

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

135 - Processo-e n. 01229/22 – Aposentadoria

Interessado: Rubens de Oliveira Sa - CPF nº 036.013.232-49

Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

136 - Processo-e n. 01068/22 – Aposentadoria

Interessada: Mariluce Barbosa Goncalves Lopes - CPF nº 573.223.252-49

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

137 - Processo-e n. 01848/22 – Pensão Civil

Interessada: Aline Taina Rodrigues da Silva - CPF nº 043.469.342-18

Responsável: Carlindo Klug - CPF nº 408.265.542-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

138 - Processo-e n. 00628/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Mauro Alves Cardoso - CPF nº 285.896.292-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

139 - Processo-e n. 01254/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Domingos Angelo Neto de Lima - CPF nº 057.744.758-08

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

140 - Processo-e n. 01330/22 – Aposentadoria

Interessado: José Antônio Mediate - CPF nº 526.711.787-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

141 - Processo-e n. 01573/22 – Aposentadoria

Interessada: Regina Celia Eloy da Silva - CPF nº 326.810.702-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

142 - Processo-e n. 01821/22 – Aposentadoria

Interessada: Luzeni Loura Moulaz Pereira - CPF nº 747.698.982-15

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro.

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

143 - Processo-e n. 00056/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Dênis Carvalho da Silva - CPF nº 389.740.702-78

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

144 - Processo-e n. 01245/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Henrique Barbosa da Silva - CPF nº 420.993.402-00

Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

145 - Processo-e n. 00642/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Felipe Santiago Chianca Pimentel - CPF nº 772.747.844-04

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Envio de Processo de Reserva Remunerada a pedido e Grau Imediatamente Superior do CEL BM RE 0013-9 Felipe Santiago Chianca Pimentel.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

146 - Processo-e n. 00680/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Vanderley da Costa - CPF nº 649.280.040-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

147 - Processo-e n. 01019/22 – Aposentadoria

Interessada: Cinira Aparecida Caldas de Oliveira - CPF nº 203.516.589-04

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

148 - Processo-e n. 00451/22 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Tomaz dos Santos - CPF nº 204.708.942-53

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

#### PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 01488/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Iraci Marques - CPF nº 365.397.241-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Processo retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 005650/2022.

Às 17 horas do dia 16 de setembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula n. 109

## Pautas

### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

#### Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

##### 13ª Sessão Ordinária – de 24.10.2022 a 28.10.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 24 de outubro de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 28 de outubro de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

##### 1 - Processo-e n. 01549/22 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34  
Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 501/PGE-2009.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

##### 2 - Processo-e n. 00963/19 – Contrato

Responsáveis: Eder André Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91  
Assunto: Contrato nº 025/2017/FITHA - Complementação da Construção e Pavimentação Asfáltica em TSD na RO-464, Trecho:BR364/Distrito de Tarilandia, Subtrecho: Estaca 1.275+0,00 a Estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50KM, no Município de Jarú. Processo Administrativo:01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SEI)  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

##### 3 - Processo-e n. 00708/21 – (Apenso: 01224/21) - Representação

Interessada: Claro S.A. - CNPJ nº 40.432.544/0001-47  
Responsáveis: Ian Barros Mollmann - CPF nº 004.177.372-11, Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72  
Assunto: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico nº 280/2020.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
Advogados: Fernando Crespo Queiroz Neves - OAB nº. 138.094 SP, Alberto Fulvio Luchi - OAB nº. 196164  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

##### 4 - Processo-e n. 01543/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34  
Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 538/PGE-2009.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

##### 5 - Processo-e n. 01361/22 – Verificação de Cumprimento de Acordão

Responsável: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

Assunto: Monitoramento de Determinações  
Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 01131/21 – Prestação de Contas  
Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20  
Responsáveis: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Semayra Gomes Moret - CPF: 658.531.482-49  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 00082/22 – Monitoramento  
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
Responsáveis: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Stella Ângela Tarallo Zimmerli - CPF nº 043.933.888-36, Semayra Gomes Moret - CPF nº 658.531.482-49  
Assunto: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação referente as medidas de combate à pandemia da COVID-19 por parte da SESAU e CEMETRON.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02132/22 – Aposentadoria  
Interessada: Eliza Ribeiro Lima - CPF nº 391.337.709-30  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01990/22 – Pensão Civil  
Interessada: Luciana de Jesus Carvalho Silva Gentil - CPF nº 420.956.892-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01888/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maud Pedreira Dias - CPF nº 614.773.467-91  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02211/22 – Pensão Civil  
Interessada: Edna Rodrigues da Cruz - CPF nº 496.422.861-49  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01506/22 – Pensão Civil  
Interessada: Rosenilde Barros de Moura - CPF nº 340.450.152-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02026/22 – Aposentadoria  
Interessada: Leticia Leite - CPF nº 110.049.245-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01591/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Italo Dantas Dornelas - CPF nº 051.551.954-54, Rúlian Afonso Magalhães de Lima - CPF nº 913.956.312-04, Cleverson Redi do Lago - CPF nº 641.095.002-06, Breno Rothman Fernandes - CPF nº 136.440.707-84, Graziela Lima Silva - CPF nº 888.195.232-72, Marcus Vinnicius Sampaio Silva - CPF nº 726.109.561-34  
Responsável: Paulo Curi Neto - CPF nº 180.165.718-16  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.  
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02043/22 – Aposentadoria  
Interessado: Carlos Antônio Bezerra - CPF nº 190.900.052-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01928/22 – Aposentadoria  
Interessada: Sandra Regina Gil Nunes Menezes - CPF nº 192.259.462-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01926/22 – Aposentadoria  
Interessada: Zilma Alves Correa - CPF nº 505.013.726-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02030/22 – Aposentadoria  
Interessada: Mirian Nelia Lula Barros - CPF nº 428.297.711-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01914/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Sabrina Scatambulo Goulart - CPF nº 013.026.752-06, Renato Augusto Lopes da Silva - CPF nº 011.687.042-78, Flavia Lopes de Oliveira - CPF nº 419.871.278-62, Danila de Moraes - CPF nº 602.215.772-20, Daniela de Jesus Silva - CPF nº 748.132.772-68, Cleidinea Vilarim Felipe - CPF nº 023.605.742-13  
Responsáveis: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01659/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Elizabeth da Rocha Pereira - CPF nº 726.591.222-53, Francisca Daiane da Silva Santos Bueno - CPF nº 017.631.272-22, Fernando Rocha Brezovsky - CPF nº 950.719.462-20  
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00403/22 – Aposentadoria  
Interessado: Rogerio Barbosa Menezes - CPF nº 449.903.837-53  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02602/21 – Aposentadoria  
Interessada: Sandra Soares da Silva - CPF nº 191.300.582-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00381/22 – Pensão Civil  
Interessada: Giovana de Azevedo Reginato - CPF nº 035.421.532-90, Roseli Aparecida de Azevedo Reginato - CPF nº 600.707.812-49  
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02198/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Natasha Souza Matos - CPF nº 019.007.172-98  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02199/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Luciene Aparecida Rodrigues Alves - CPF nº 901.512.242-34  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02196/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Christian Guedes da Silva - CPF nº 987.130.602-44  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02072/22 – Aposentadoria  
Interessada: Simone Ângela de Medeiros Dallabrida - CPF nº 687.488.842-00  
Responsável: Challen Campos Souza - CPF nº 876.695.792-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 01851/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria de Fátima Cardoso Saraiva - CPF nº 682.999.152-87  
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 01668/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria das Mercês Ribeiro - CPF nº 569.184.888-72  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 01980/22 – Aposentadoria  
Interessado: João Batista - CPF nº 719.468.888-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 01894/22 – Aposentadoria  
Interessado: Demócrito Inácio de Oliveira - CPF nº 360.437.029-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01887/22 – Aposentadoria  
Interessada: Yeda Maria de Melo Baleeiro - CPF nº 079.937.732-53  
Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF nº 251.229.402-15  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 01952/22 – Aposentadoria  
Interessada: Leonilda Myriam Fujimiya Rigoni Vidigal - CPF nº 149.506.502-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01861/22 – Aposentadoria  
Interessado: Washington Luiz Marques Felix - CPF nº 336.867.774-87  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01358/22 – Aposentadoria  
Interessado: Jader James Colares da Rocha - CPF nº 161.936.102-78  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02139/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Bianca Prestes de Sá - CPF nº 027.563.482-52  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02173/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Rafael Pereira da Silva - CPF nº 350.273.632-49  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02176/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Brenda Giovana Rebouças Ferreira - CPF nº 013.206.502-95  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02178/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Sebastião José Araújo de Oliveira - CPF nº 744.338.302-91  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02181/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Joao Paulo Victor - CPF nº 007.798.962-70  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02185/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Joabe Maturama Matos - CPF nº 000.450.602-23  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02186/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Diego de Moura Brasil - CPF nº 050.870.673-44  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02190/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Edoardo Colares de Oliveira - CPF nº 018.568.162-06  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02191/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Ragner Virgilio Canuto - CPF nº 785.628.722-53  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02193/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Marcellen Ereira da Silva - CPF nº 014.196.232-14  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02195/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Fernando Antônio Costa - CPF nº 669.709.462-15  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00131/20 – (Apensos: 00876/21, 01274/21) - Aposentadoria  
Interessada: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68  
Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Advogada: Raisa Alcântara Braga Papafanurakis - OAB nº. 6421  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01257/22 – Reforma  
Interessado: Amarelto Santana da Conceição - CPF nº 289.793.202-30  
Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68  
Assunto: Reforma.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01546/22 – Reserva Remunerada  
Interessado: Plínio Sergio Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15  
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02169/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Maria Rodrigues Monteiro Neta - CPF nº 016.369.632-26  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 02202/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Joyce Kramer da Silva - CPF nº 024.729.812-36  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02203/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Emerson dos Santos Silva - CPF nº 937.333.992-34  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02210/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Marcia Ribeiro dos Santos - CPF nº 752.717.612-15  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02214/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Pamela Ferreira da Silva - CPF nº 130.229.737-64  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02217/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Israel Pilati Pereira dos Santos - CPF nº 012.522.622-56  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02216/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Mariana Garcia da Silva - CPF nº 005.744.482-09  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02218/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Rosilene Brandao de Sousa - CPF nº 863.893.193-04  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02219/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Marcos Lucas Alencar da Silva - CPF nº 854.649.612-91  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 02212/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Gilberto Francisco de Paula Junior - CPF nº 001.469.362-30  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 01929/22 – Pensão Civil  
Interessada: Karla Francisca Lemos da Silva Assunção - CPF nº 558.830.362-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 02138/22 – Pensão Civil  
Interessada: Maria Ruth Marinho Farias - CPF nº 158.932.783-72  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 01956/22 – Pensão Civil  
Interessado: José Tertuliano Nogueira - CPF nº 012.531.311-04  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01467/22 – Pensão Civil  
Interessada: Rosalina da Silva Alves - CPF nº 127.754.102-78  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara